



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 16<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**23/04/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 12 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**16<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/04/2024.**

### **16<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 12 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 3619/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	11
2	<b>SUG 53/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	20
3	<b>PL 503/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	48
4	<b>PL 3192/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	49
5	<b>SUG 2/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	63
6	<b>PL 1211/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	78

7	<b>PL 1364/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	86
8	<b>PL 1328/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	96
9	<b>PL 4438/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	107
10	<b>PL 419/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	129
11	<b>PL 3346/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	139
12	<b>REQ 21/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		156
13	<b>REQ 23/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		159
14	<b>REQ 25/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		162

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)  
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)  
 Renan Calheiros(MDB)(3)  
 Ivete da Silveira(MDB)(3)  
 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)  
 Leila Barros(PDT)(3)  
 Izalci Lucas(PL)(3)

### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6427	6 VAGO	
DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)  
 Zenaide Maia(PSD)(2)  
 Jussara Lima(PSD)(2)  
 Janaína Farias(PT)(16)(2)  
 Paulo Paim(PT)(2)  
 Humberto Costa(PT)(2)  
 Flávio Arns(PSB)(2)

SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)  
 Romário(PL)(1)  
 Eduardo Girão(NONO)(5)

ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)  
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 23 de abril de 2024  
(terça-feira)  
às 12h

**PAUTA**

16<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**Retificações:**

- Inclusão do item 12-REQ 21/2024 (22/04/2024 16:28)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 3619, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### SUGESTÃO N° 53, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.*

**Autoria:** Jovem Senador Breno Sanches, Jovem Senador Yasmim Stefany Souza, Jovem Senador Isabela Pradebon, Jovem Senador Elda Chaves, Jovem Senador Vivian Gabrieli, Jovem Senador Igor Camilo, Jovem Senador Camila Folieni, Jovem Senador Cibele Loiola, Jovem Senador Pedro Henrique

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 503, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3192, DE 2020****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006, para ampliar o alcance do Programa.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CMA.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 5****SUGESTÃO N° 2, DE 2022****- Não Terminativo -**

*"Proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19".*

**Autoria:** Programa e-Cidadania

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1211, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*Tramitação: terminativo na CDH.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 1364, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 1328, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 4438, DE 2021 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

**- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao substitutivo da Câmara dos Deputados, com uma emenda (de redação) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 4438 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### **ITEM 10**

#### **PROJETO DE LEI N° 419, DE 2023**

##### **- Não Terminativo -**

*Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### **ITEM 11**

#### **PROJETO DE LEI N° 3346, DE 2019**

##### **- Não Terminativo -**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CAS.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### **ITEM 12**

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 21, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Breves/PA, no mês de maio de*

*2024, com o objetivo de apurar os casos denunciados de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes na ilha de Marajó*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 13

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 23, DE 2024

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar os 25 anos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 14

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 25, DE 2024

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da comercialização de dados pessoais no Brasil, com foco na efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3619, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....  
§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, não compõe o cálculo da renda familiar *per capita* mensal.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;  
II – a alínea ‘b’ do inciso I do art. 34 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a alterar a redação do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para que não seja computado o benefício de prestação continuada (BPC) no cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizado para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (PBF).

O § 2º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, afirmava que o BPC recebido por quaisquer integrantes da família compõe o cálculo da renda média familiar *per capita* mensal utilizada para aferir a elegibilidade ao programa.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2023 – cuja resultante foi a Lei nº 14.601, de 2023 – preservou o dispositivo supracitado acrescentando um subsequente § 3º, o qual permite que o Poder Executivo autorize o desconto de faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar, observado, no que couber, o grau da referida deficiência.

A nosso ver, trata-se de medida ainda insatisfatória. Isso porque não é minimamente razoável utilizar o BPC recebido por uma pessoa com deficiência – seja qual for o tipo ou grau da deficiência –, ou mesmo percebido por uma pessoa idosa, para impedir o acesso de sua família ao PBF.

O BPC possui uma finalidade indenizatória, pois visa a compensar a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa pelas necessidades específicas e custos adicionais com os quais lidam no cotidiano. De fato, tais pessoas têm média de gastos com medicamentos e tratamentos de saúde, por exemplo, muito acima das pessoas sem deficiência e de faixa etária mais reduzida, tendo um custo de vida mais oneroso do que a população em geral. O BPC e o Programa Bolsa Família tratam de benefícios com naturezas distintas e escopos complementares, sendo que um não pode ser utilizado para restringir ou impedir o acesso ao outro.

Ademais, a lógica do BPC concedido às pessoas com deficiência e às pessoas idosas é de amparo, de proteção e de resguardo, e, assim sendo,



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

jamais poderia ser utilizado como baliza para restringir o acesso a outros programas de transferência de renda. Pensar o contrário seria impor penalidade, de modo absolutamente temerário e desarrazoado, às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, bem como a seus respectivos familiares.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares Senadores à aprovação deste Projeto de Lei para resguardar os direitos das pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**PSB-PR**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art4

- art4\_par2

- art4\_par3

- art34\_cpt\_inc1



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, tem por finalidade alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, para que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) não seja computado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* utilizado como critério de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Para esse efeito, altera o § 2º do art. 4º dessa Lei, que, atualmente, determina a inclusão do BPC no cálculo da renda, revoga o § 3º do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a descontar desse cálculo faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência, e revoga, também, a alínea *b* do inciso I do art. 34 da mesma Lei, que estabelece a vigência dessa autorização a partir de 1º de janeiro de 2024.

O autor justifica a proposta sob o argumento de que o BPC tem uma função indenizatória, ao compensar, amparar, proteger e resguardar pessoas que têm custos com medicamentos e tratamentos de saúde mais elevados do que os suportados pelas pessoas sem deficiência ou mais jovens. Já o Bolsa Família é um programa de transferência condicionada de renda.

O PL nº 3.619, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, este colegiado tem competência para examinar matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como proteção e inclusão das pessoas com deficiência e das idosas.

O Programa Bolsa Família tem como objetivos combater a fome, contribuir para evitar a reprodução intergeracional da pobreza e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias pobres. Para esses fins, prevê a transferência de renda condicionada à realização de pré-natal, ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, ao acompanhamento do estado nutricional de crianças com até 7 anos e à frequência escolar.

Já o pagamento do BPC é devido às pessoas com deficiência ou idosas que não tenham meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O recebimento desse benefício é um direito que remete à solidariedade social, fundamentado no reconhecimento de que pessoas em situações notavelmente desvantajosas, enfrentando barreiras, além da pobreza, são mais vulneráveis e precisam de amparo. Dessa forma, o BPC tem um caráter assistencial indissociável de sua função compensatória, que procura nivelar um pouco os desafios significativamente maiores enfrentados por parte da população.

Admitir que o valor recebido a título de BPC entre no cômputo da renda considerada para fins de elegibilidade ao Bolsa Família anula o seu efeito compensatório, tratando igualmente pessoas que são consideravelmente desiguais, em prejuízo daquelas que sofrem dupla exclusão. O próprio § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, reconhece a possibilidade de que o valor do BPC seja descontado, mas condiciona isso a ato do Poder Executivo. Entendemos, como o autor da proposição, que o cumprimento de direitos fundamentais não deve ficar subordinado à conveniência ou ao sabor das circunstâncias. Nesse sentido, vemos mérito na proposição.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.619, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário  
Partido Liberal /RJ  
Relator

2



# SENADO FEDERAL

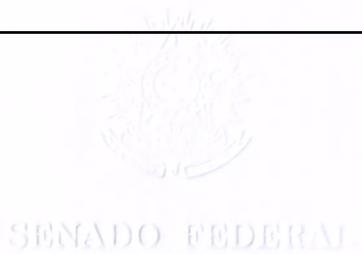
## SUGESTÃO N° 53, DE 2019

Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

**AUTORIA:** Jovem Senador Breno Sanches, Jovem Senador Camila Folieni, Jovem Senador Cibele Loiola, Jovem Senador Elda Chaves, Jovem Senador Igor Camilo, Jovem Senador Isabela Pradebon, Jovem Senador Pedro Henrique, Jovem Senador Vivian Gabrieli, Jovem Senador Yasmim Stefany Souza



Página da matéria

**PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2019**

Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reservado na programação das emissoras de rádio e televisão e na internet um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania.

*Parágrafo único.* O custeio dessa inserção será realizado por meio de isenções fiscais na forma da lei.

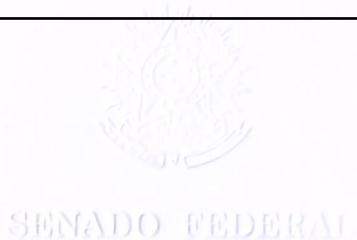
**Art. 2º** O Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da difusão dos direitos, dos deveres e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O Minuto da Cidadania será caracterizado:

I – pela abordagem clara, direta, concisa e acessível, dos dispositivos da Constituição Federal, principalmente dos incisos constantes no Art. 5º;

II – pela adequação da linguagem aos diferentes públicos, incluídas as crianças, os jovens, os adultos, os idosos e as pessoas com **deficiência**;

III – pela adequação do formato aos diferentes meios.



**Art. 3º** O Minuto da Cidadania será veiculado:

I - por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com duas inserções por dia, uma entre as oito e as vinte horas e outra entre as vinte e as duas horas;

II – por meio de anúncio publicitário nas redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, à razão de um anúncio para cada cem anúncios pagos publicados.

**Art. 4º.** No horário reservado para o Minuto da Cidadania não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca, produto, candidato ou partido político.

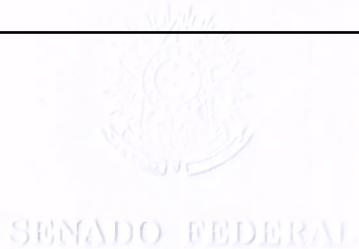
**Art. 5º.** O conteúdo do Minuto da Cidadania será produzido pela Defensoria Pública da União, a quem caberá enviar os programas às emissoras e aos provedores, com antecedência mínima de 24 horas da transmissão.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que a sociedade brasileira enfrenta atualmente é a falta de conhecimento, por parte da população, acerca do conteúdo da Constituição Federal. Essa falta de conhecimento pode ser atribuída, não apenas à dificuldade de acesso ao texto constitucional, mas à sua linguagem excessivamente técnica e jurídica, que faz com que seu entendimento e, consequentemente, sua prática, tornem-se um obstáculo quase intransponível, principalmente pelos indivíduos de baixa escolaridade.

**Desinformados quanto aos seus direitos e deveres, os cidadãos** não conseguem exercer plenamente seu papel participativo para a melhoria da coletividade em que estão inseridos, o que contribui para a perpetuação

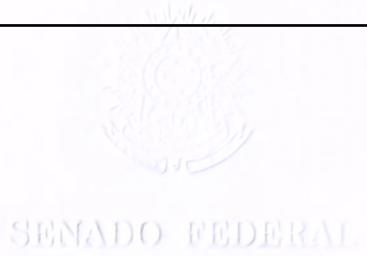


de problemáticas como a negligência, a discriminação e a marginalização de diversos grupos sociais. Para resolver essa situação, o presente projeto visa disseminar as determinações constitucionais sobre os direitos e as garantias fundamentais, de maneira a concretizar os objetivos previstos no art. 3º, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim como a propaganda político-partidária contribui para ajudar o eleitor na hora da votação, a disseminação dos direitos e garantias fundamentais pode auxiliar na concretização das normas previstas na Constituição. A presente proposta, ao impor às redes de TV e rádio, além da internet, inserções breves expondo partes da Constituição, busca estender a discussão política para além dos programas partidários e assegurar o exercício consciente da cidadania com o conhecimento da lei. Adicionalmente, não é aceitável que os partidos políticos e os candidatos tenham direito a presença gratuita no rádio e na televisão enquanto as bases legais para a cidadania não sejam conhecidas pela população em geral.

Para que possa atingir o maior público possível, é importante que o Minuto da Cidadania seja caracterizado por uma linguagem clara, objetiva e acessível, voltada para a comunicação com as diversas faixas etárias e as pessoas com deficiência. Dessa forma, propõe-se que as normas constitucionais sejam abordadas de maneira prática e simplificada, de modo que todos os públicos entendam e tomem conhecimento dos direitos assegurados por lei.

Por fim, entendemos que o órgão responsável pela produção dos conteúdos a serem veiculados no Minuto da Cidadania deveria ser a Defensoria Pública da União, que, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal, tem o dever de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.



Sala das Sessões,

Jovem Senador Breno Sanches

Jovem Senadora Yasmin Stefany Souza

Jovem Senadora Isabela Pradebon

Jovem Senadora Elda Chaves

Jovem Senadora Vivian Gabrieli

Jovem Senador Igor Camilo

Jovem Senadora Camila Folieni

Jovem Senadora Cibele Loiola

Jovem Senador Pedro Henrique

## PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3 , DE 2019

Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

*Apresentado  
Cm 29/11/2019  
Thalita Ribeiro*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reservado na programação das emissoras de rádio e televisão e na internet um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania.

**Art. 2º** O Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da difusão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O Minuto da Cidadania será caracterizado:

I – pela abordagem clara, direta, concisa e acessível, dos dispositivos da Constituição Federal, principalmente dos incisos constantes no Art. 5º;

II – pela adequação da linguagem aos diferentes públicos, incluídas as crianças, os jovens, os adultos, os idosos e as pessoas com deficiência;

III – pela adequação do formato aos diferentes meios.

**Art. 3º** O Minuto da Cidadania será veiculado:

I - por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, à razão de uma inserção a cada seis horas;

II – por meio de anúncio publicitário nas redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, à razão de um anúncio para cada cem anúncios pagos publicados.

**Art. 4º.** No horário reservado para o Minuto da Cidadania não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca, produto, candidato ou partido político.

**Art. 5º.** O conteúdo do Minuto da Cidadania será produzido pela Defensoria Pública da União, a quem caberá enviar os programas às emissoras e aos provedores, com antecedência mínima de 24 horas da transmissão.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que a sociedade brasileira enfrenta atualmente é a falta de conhecimento, por parte da população, acerca do conteúdo da Constituição Federal. Essa falta de conhecimento pode ser atribuída, não apenas à dificuldade de acesso ao texto constitucional, mas à sua linguagem excessivamente técnica e jurídica, que faz com que seu entendimento e, consequentemente, sua prática, tornem-se um obstáculo quase intransponível, principalmente pelos indivíduos de baixa escolaridade.

Desinformados quanto aos seus direitos e deveres, os cidadãos não conseguem exercer plenamente seu papel participativo para a melhoria da coletividade em que estão inseridos, o que contribui para a perpetuação de problemáticas como a negligência, a discriminação e a marginalização de diversos grupos sociais. Para resolver essa situação, o presente projeto visa disseminar as determinações constitucionais sobre os direitos e as garantias fundamentais, de maneira a concretizar os objetivos previstos no art. 3º, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim como a propaganda político-partidária contribui para ajudar o eleitor na hora da votação, a disseminação dos direitos e garantias fundamentais pode auxiliar na concretização das normas previstas na Constituição. A presente proposta, ao impor às redes de TV e rádio, além da internet, inserções breves expondo partes da Constituição, busca estender a discussão política para além dos programas partidários e assegurar o exercício consciente da cidadania com o conhecimento da lei. Adicionalmente, não é aceitável que os partidos políticos e os candidatos tenham direito a presença gratuita no rádio e na televisão enquanto as bases legais para a cidadania não sejam conhecidas pela população em geral.

Para que possa atingir o maior público possível, é importante que o Minuto da Cidadania seja caracterizado por uma linguagem clara, objetiva e acessível, voltada para a comunicação com as diversas faixas etárias e as pessoas com deficiência. Dessa forma, propõe-se que as normas constitucionais sejam abordadas de maneira prática e simplificada, de modo que todos os públicos entendam e tomem conhecimento dos direitos assegurados por lei.

Por fim, entendemos que o órgão responsável pela produção dos conteúdos a serem veiculados no Minuto da Cidadania deveria ser a Defensoria Pública da União, que, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal, tem o dever de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

Sala das Sessões,

Breno Sanches Viana  
Jovem Senador Breno Sanches

Yasmin Stefany Souza  
Jovem Senadora Yasmin Stefany Souza

Isabela Pradebon de Silva  
Jovem Senadora Isabela Pradebon

Elda Chaves de Macedo  
Jovem Senadora Elda Chaves

Vivian Gabrieli Silveira dos Santos  
Jovem Senadora Vivian Gabrieli

Igor Camilo Ferreira  
Jovem Senador Igor Camilo

Camila Folieni

Jovem Senadora Camila Folieni

Cibele Loiola Coelho Dias

Jovem Senadora Cibele Loiola

Pedro Henrique

Jovem Senador Pedro Henrique

**Senado Federal  
56<sup>a</sup> Legislatura  
1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária**

**Votação Aberta**

**PLS Jovem nº 3, de 2019, com as Emendas nº's 1 a 4, ressalvada a Subemenda**

Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Matéria **PLSJ 3/2019**

Início Votação **29/11/2019 16:29:41** Término Votação **29/11/2019 16:37:02**

Sessão **2º Sessão Não Deliberativa**

Data Sessão **29/11/2019 13:28:09**

<b>Partido</b>	<b>UF</b>	<b>Nome Senador</b>	<b>Voto</b>
-	CE	Alan Ferreira	SIM
-	PA	Breno Sanches	SIM
-	AC	Bruna Luiza	SIM
-	MT	Camila Antunes	SIM
-	SP	Camila Folieni	SIM
-	AP	Caroline Ribeiro	SIM
-	MA	Cibele Loiola	SIM
-	BA	Elber Almeida	SIM
-	TO	Elda de Macedo	SIM
-	AM	Giovanna Sotelo	SIM
-	MG	Igor Camilo	SIM
-	RS	Isabela Pradebon	SIM
-	GO	Jamily Kelly	SIM
-	PR	João Joel	SIM
-	RJ	Julio Cesar	SIM
-	PB	Maria Adellaide	SIM
-	RR	Matheus Alves	SIM
-	PE	Monaísa Laís	SIM
-	RO	Nayara Silva	SIM
-	AL	Pedro Henrique	SIM
-	ES	Sanna Abigail	SIM
-	DF	Suzanny Kuhlmann	SIM
-	SC	Thalita Pacher	SIM
-	SE	Vivian Gabrieli	SIM
-	PI	Yasmin Leal	SIM
-	MS	Yasmin Stefany	SIM

Presidente: Laila Cristina

**SIM:26**

**NÃO:0**

**ABST.: 0**

**PRESIDENTE:1**

**TOTAL:27**

*Maria Adellaide Maiel Campes*

Primeiro-Secretario

**Senado Federal**  
**56<sup>a</sup> Legislatura**  
**1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária**

Subemenda à Emenda nº 4 ao PLS Jovem nº 3, de 2019, destacada

Matéria **PLSJ 3/2019**

Início Votação **29/11/2019 16:40:15** Término Votação **29/11/2019 16:41:27**

Sessão **2º Sessão Não Deliberativa**

Data Sessão **29/11/2019 13:28:09**

<b>Partido</b>	<b>UF</b>	<b>Nome Senador</b>	<b>Voto</b>
-	CE	Alan Ferreira	SIM
-	PA	Breno Sanches	SIM
-	AC	Bruna Luiza	SIM
-	MT	Camila Antunes	NÃO
-	SP	Camila Folieni	SIM
-	AP	Caroline Ribeiro	SIM
-	MA	Cibele Loiola	SIM
-	BA	Elber Almeida	SIM
-	TO	Elda de Macedo	SIM
-	AM	Giovanna Sotelo	SIM
-	MG	Igor Camilo	SIM
-	RS	Isabela Pradebon	SIM
-	GO	Jamily Kelly	SIM
-	PR	João Joel	SIM
-	RJ	Julio Cesar	SIM
-	PB	Maria Adellaide	SIM
-	RR	Matheus Alves	SIM
-	PE	Monaísa Laís	SIM
-	RO	Nayara Silva	SIM
-	AL	Pedro Henrique	SIM
-	ES	Sanna Abigail	SIM
-	DF	Suzanny Kuhlmann	SIM
-	SC	Thalita Pacher	NÃO
-	SE	Vivian Gabrieli	SIM
-	PI	Yasmin Leal	SIM
-	MS	Yasmin Stefany	SIM

Presidente: *Laila Cristina*

**SIM:24**

**NÃO:2**

**ABST.: 0**

**PRESIDENTE:1**

**TOTAL:27**

*Maria Adellaide maciel Campos*

Primeiro-Secretario



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

## ATA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove, na sala cinco, do Instituto Legislativo Brasileiro, sob a Presidência do Jovem Senador Breno Sanches e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Pedro Henrique – AL, Yasmin Stefany – MS, Isabela da Silva – RS, Cibele Loiola – MA, Igor Camilo – MG, Elda Chaves – TO, Vivian Gabrieli – SE, Breno Sanches – PA, Camila Folieni – SP, reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. O Senhor Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. O Senhor Presidente informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Cecília Meireles, para elaboração de parecer. **1<sup>a</sup> Parte:** Foi apresentado o seguinte Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019**, que “Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal”. Após a leitura do projeto, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. O Senhor Presidente suspende a presente reunião às quinze horas e quarenta minutos. A reunião é reaberta às quinze horas e cinquenta e cinco minutos. **2<sup>a</sup> Parte:** é feita a leitura da seguinte matéria: **PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 02, DE 2019**, que “Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União”. A Presidência designa a Jovem Senadora Cibele Loiola relatora da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às dezesseis horas e dez minutos, determinando que eu, Altair Gonçalves Soares, Secretário da Comissão Sobral Pinto, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

*Breno Sanches Uiana*  
**JOVEM SENADOR BRENO**  
Presidente da Comissão Sobral Pinto



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2019)**

<b>LISTA DE PRESENÇA</b>		
2ª REUNIÃO – 27/11/2019		
<b>Membros</b>	<b>Estado</b>	<b>Assinatura</b>
Pedro Henrique	AL	* Pedro Henrique
Yasmin Stefany	MS	Yasmin Stefany Jesus de Souza
Isabela da Silva	RS	Isabela da Silva
Cibele Loiola	MA	Cibele Loiola Coelho Dias
Igor Camilo	MG	Igor Camilo Ferreira
Elda Chaves	TO	Elda Chaves da Macedo
Vivian Gabrieli	SE	Vivian Gabrieli Silveira dos Santos
Breno Sanches	PA	Breno Sanches Viana
Camila Folieni	SP	* Camila Folieni

## PARECER N° 3 , DE 2019

Da COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019, da Comissão Sobral Pinto, que *institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.*

RELATORA: Jovem Senadora NAYARA OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão Cecília Meireles o Projeto de Lei do Senado Jovem (PLSJ) nº 3, de 2019, institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (CF).

O projeto é composto de cinco artigos. O art. 1º reserva na programação das emissoras de rádio e televisão e na *internet* um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que o Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O parágrafo único desse mesmo artigo define as características da abordagem a ser realizada.

O art. 3º, ao seu turno, determina que o Minuto da Cidadania será veiculado por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, à razão de uma inserção a cada seis horas. Ademais, será veiculado por meio de anúncio publicitário nas redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, à razão de um anúncio para cada cem anúncios pagos publicados.

O art. 4º propõe que, no horário reservado para o Minuto da Cidadania, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca, produto, candidato ou partido político.

O art. 5º indica que o conteúdo do Minuto da Cidadania deverá ser produzido pela Defensoria Pública da União, responsável pelo envio dos programas às emissoras e aos provedores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da transmissão.

O art. 6º, por fim, estabelece que a vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.

Na justificação, os autores argumentam que a falta de conhecimento, por parte da população, acerca do conteúdo da CF, é um dos maiores problemas enfrentados atualmente pela sociedade brasileira. Atribuem essa falta de conhecimento à linguagem hermética do texto constitucional e propõem, para resolver tal situação, impor às redes de TV e rádio, além da *internet*, inserções breves expondo partes da Carta Magna, buscando estender a discussão política para além dos programas partidários.

## II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado Jovem, compete a esta Comissão a análise de matérias como a constante no PLSJ nº 3, de 2019.

Não vemos óbice quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

No mérito, julgamos o projeto de lei adequado e pertinente, na medida em que busca atender as demandas da sociedade acerca da importância do exercício pleno e consciente da cidadania.

O projeto visa a levar aos cidadãos informações de interesse público, que muitas vezes são desconhecidas pela população, buscando conscientizar sobre direitos e deveres que estão previstos na CF. Ademais, essas informações seriam repassadas de forma concisa e com uma linguagem de fácil interpretação, visto que muitas vezes são utilizados jargões complexos, que são incompreendidos por uma grande camada da sociedade.

A título de aperfeiçoamento do PLSJ nº 3, de 2019, propomos emenda alterando o artigo 1º, que é adequado, mas, a fim de esclarecer as

condições oferecidas pelo Poder Público, para que as emissoras de rádio e de televisão transmitam o Programa Minuto da Cidadania, achamos importante adicionar o parágrafo único, para determinar que o financiamento desse Projeto ocorrerá através de isenções fiscais, de forma similar à propaganda partidária gratuita.

Sugerimos, ainda, emenda para incluir a palavra “deveres” no *caput* do art. 2º, pois o cidadão, de acordo com a Constituição de 1988, não tem somente direitos, mas também obrigações e deveres. Nesse sentido, alteramos também a ementa.

No mais, a fim de atenuar os gastos, propomos que haja apenas duas exibições ao dia do Programa Minuto da Cidadania, especificamente em horário nobre, compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, visto que aumentaria a probabilidade de atingir maior audiência e, consequentemente, mais espectadores assistirão ao Programa.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA 1

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Art. 1º .....

.....

*Parágrafo único. O custeio dessa inserção será realizado por meio de isenções fiscais na forma da lei.”*

#### EMENDA 2

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Art. 2º O Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da difusão dos direitos, dos deveres e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

.....”

SUGEMENDA 4

37  
Aprovado em 29/11/19  
Thalita Pacher

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Art. 3º .....

I – por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com duas inserções por dia entre ~~as oito e as vinte~~ e duas horas.

UMA ENTRE AS OITO E AS Vinte HORAS, E A OUTRA,

ONDE AS Vinte E AS Vinte E DUAS HORAS,

*Isabela Prathkanda Silva*

*Isabela*

Sala da Comissão,

### EMENDA 3

*aprovado  
Thalita Pacher  
29/11/2019*

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.”

### EMENDA 4

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Art. 3º .....

.....  
 I – por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com duas inserções por dia entre as oito e as vinte e duas horas.

”

Sala da Comissão,

*SANNA ABIGAIL DE JESUS MELO*  
 , Presidente

*Nayara de Oliveira Silva*, Relatora

Comissão Cecília Meireles

Alan Alves Henrique Feuerino  
Jovem Senador Alan Alves

Giovanna Maura Sotelo  
Jovem Senadora Giovanna Sotelo

João Joel de Oliveira Junior  
Jovem Senador João Joel

Júlio César Marques Oliveira  
Jovem Senador Julio Marques

Laila Cristina de P. Soares  
Jovem Senadora Laila Soares

Maria Adellaide Marciel Campos  
Jovem Senadora Adellaide Campos

Nayara de Oliveira Silva  
Jovem Senadora Nayara Oliveira

Sanna Abigail De Jesus Mello  
Jovem Senadora Sanna Mello

Jovem Senadora Thalita Pacher

Thalita Pacher



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezenove, na sala nove da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência da Jovem Senadora Sanna Abigail/ES, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Nayara de Oliveira/RO, Alan Henrique/CE, Maria Adellaide/PB, Laila Cristina/RN, Júlio César/RJ, Giovanna Moura/AM, Thalita Pacher/SC e Joao Joel/PR, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM N° 03, DE 2019**, que "Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal". **Autoria:** Comissão Sobral Pinto. **Relatório:** pela aprovação do Projeto, com quatro emendas apresentadas. **Relatora:** Jovem Senadora Nayara de Oliveira. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Cecília Meireles, favorável ao Projeto, com as Emendas 1, 2, 3 e 4 - Comissão Cecília Meireles. A Senhora Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerra a reunião às dezessete horas e vinte e cinco minutos, determinando que eu, Bruno Cunha Lima, Secretário da Comissão Cecília Meireles, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente.

JOVEM SENADORA SANNA ABIGAIL/ES  
Presidente da Comissão Cecília Meireles



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES (JOVEM SENADOR 2019)**

<b>LISTA DE PRESENÇA</b>		
3ª REUNIÃO – 28/11/2019		
<b>Membros</b>	<b>Estado</b>	<b>Assinatura</b>
Alan Henrique	CE	Alan Alves Henrique Ferreira
Maria Adellaide	PB	Maria Adellaide Nival Campos
Nayara de Oliveira	RO	Nayara de Oliveira Silva
Laila Cristina	RN	Laila Cristina
Júlio César	RJ	Júlio César M. Oliveira
Giovanna Moura	AM	Giovanna Moura Sôtelo
Thalita Pacher	SC	Thalita Pacher
Joao Joel	PR	João Joel
Sanna Abigail	ES	Sanna Mello



OF.SF Nº 1068 | 2019

Em 11 de dezembro de 2019

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhora Presidente da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelos Jovens Senadores: Breno Sanches; Yasmin Stefany Souza; Isabela Pradebon; Elda Chaves; Vivian Gabrieli; Igor Camilo; Camila Folieni; Cibele Loiola e Pedro Henrique, aprovada no Plenário do Senado Federal em 29 de novembro de 2019, no âmbito do Projeto Senado Jovem.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.

  
Senador **Antonio Anastasia**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 53, de 2019, do Jovem Senador Breno Sanches e outros, que *institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 53, de 2019, no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, dos Jovens Senadores Breno Sanches, Camila Folieni, Cibele Loiola, Elda Chaves, Igor Camilo, Isabela Pradebon, Pedro Henrique, Vivian Gabrieli e Yasmim Stefany Souza, que institui o *Minuto da Cidadania*, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

O art. 1º da sugestão reserva, na programação das emissoras de rádio e televisão e na internet, um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania. No parágrafo único, estabelece que o custeio da inserção será realizado por meio de isenções fiscais.

O art. 2º dispõe que o Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca de normas da Constituição e será caracterizado por abordagem acessível e pela linguagem adequada ao público e ao meio de propagação.

O art. 3º detalha como se dará a veiculação das mensagens.



O art. 4º veda a divulgação de conteúdo comercial ou político no Minuto da Cidadania.

O art. 5º comanda à Defensoria Pública da União a produção do conteúdo e o prazo no qual deverá enviar o material para emissoras e provedores.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, designada para a data de publicação da lei.

Em sua justificação, os autores da proposição apontam que um dos principais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é a falta de conhecimento acerca do conteúdo da Constituição, que leva as pessoas a não exercerem seus direitos e a não participarem ativamente da vida social. Diante desse cenário, a sugestão tenciona disseminar informações sobre o texto constitucional, de uma forma acessível e adequada a todos os públicos.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o § 6º do art. 18 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros. Desse modo, a sugestão encontra amparo regimental para sua apreciação pela CDH.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna, pois visa a oferecer ferramentas para a disseminação de informações básicas sobre cidadania para parcela considerável da população brasileira, parcela esta que se encontra à margem de fontes confiáveis de conhecimento e está, ao contrário, suscetível à influência de produtores de conteúdo com interesses espúrios a promover.

Entretanto, há alguns pontos que merecem atenção.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em primeiro lugar, a sugestão estipula, no parágrafo único do art. 1º, que o custeio da inserção será realizado por meio de isenções fiscais, porém não vem acompanhada pela estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, exigência contida na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Resolveremos este problema, que é complexo dada a trama de interesses privados e valores constitucionais de apoio à livre iniciativa implicados pela matéria, propondo emenda restringindo o âmbito da proposição às emissoras públicas.

Por fim, registramos que, por se tratar de uma sugestão, o julgamento da proposta em apreciação não é conclusivo neste momento. Ao concordar com o mérito da matéria, esta CDH apenas a transformará em proposição legislativa, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do RISF, para só então iniciar seu trâmite como projeto de lei. Com isso, queremos dizer que, ainda que haja eventuais aprimoramentos necessários ora não observados, podemos dar a oportunidade a essa iniciativa, fruto de um dos mais belos projetos desta casa, que é o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, para que possa ser melhor avaliada por outras comissões pertinentes desta Casa, a exemplo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

### III – VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela **conversão** da Sugestão nº 53, de 2019, em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para determinar às emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a veiculação de inserções educativas na sua grade de programação, com o objetivo de difundir os direitos, os deveres e as garantias



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

fundamentais previstos na Constituição Federal, e estabelece regras para o cumprimento dessa obrigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

“Art. 38. ....

.....  
....  
m) as emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens são obrigadas a transmitir, diariamente, na sua grade de programação, inserções educativas com o objetivo de difundir os direitos, os deveres e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Na produção e veiculação das inserções educativas de que trata a alínea *m* do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, serão observadas as disposições desta Lei.

**Art. 3º** As inserções mencionadas no art. 2º desta Lei terão duração de trinta segundos a um minuto e serão veiculadas duas vezes por dia no intervalo da programação normal das emissoras públicas de rádio e televisão, uma entre as oito e as vinte horas e outra entre as vinte e as vinte e duas horas.

**Art. 4º** As inserções educativas de que trata esta Lei serão caracterizadas:

I – pela abordagem precisa, direta, concisa e acessível dos direitos, deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – pela adequação da linguagem aos diferentes públicos, incluídos crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – pela adequação do formato aos diferentes meios.

*Parágrafo único.* É proibido o uso das inserções para publicidade realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover o comércio, marca, produto, candidato ou partido político.

Art. 5º O conteúdo das inserções de que trata esta Lei será produzido pelas emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20342.54842-86

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que *institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental; altera as Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006*, para ampliar o alcance do Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º ao 7º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

I – incentivar a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas e a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que exerce atividades de conservação dos ecossistemas ou de melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

.....” (NR)

“**Art. 2º** Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas ou de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, conforme regulamento.

.....” (NR)

**“Art. 3º** Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas ou de melhoria e recuperação da qualidade ambiental nas seguintes áreas:

I – unidades de conservação da natureza;

.....  
IV – outras áreas definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação e recuperação ambientais nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.” (NR)

**“Art. 4º** Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a pessoa interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – encontrar-se em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica;

.....  
III – desenvolver atividades de conservação dos ecossistemas ou de melhoria e recuperação da qualidade ambiental nas áreas previstas no art. 3º.

§ 1º A participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental está limitada a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica aquelas que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos:

I – não tenham emprego formal ativo;

II – não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiárias do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;

III – tenham renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

IV – não tenham recebido, no ano-calendário referente ao exercício da declaração de imposto de renda pessoa física anterior ao ano da data de adesão ao Programa de Apoio à Conservação



SF/20342.54842-86

Ambiental, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, aplica-se a definição de família estabelecida pelo § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

**“Art. 5º** Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a pessoa beneficiária deverá:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade.

II – aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão, no qual serão especificadas as atividades de conservação e recuperação ambientais a serem desenvolvidas, bem como as metas de produtividade pactuadas; e

§ 1º Regulamento definirá critérios de priorização das pessoas a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....” (NR)

**“Art. 6º** A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses mensais no valor de um salário mínimo, na forma do regulamento.

.....” (NR)

**“Art. 7º** .....

I – não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento;

II – recebimento, por parte do beneficiário, de recursos provenientes de outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental; ou

III – não cumprimento das atividades ou não atingimento das metas, conforme estabelecido no termo de adesão de que trata o inciso II do art. 5º.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A.** São elegíveis para a habilitação das pessoas beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de acordo com o termo de adesão de que trata o inciso II do art. 5º, as atividades de:

SF/20342.54842-86

- I – conservação da vegetação nativa e dos ecossistemas;
- II – recuperação:
- a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
  - b) de processos ecológicos essenciais;
  - c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade, manejo e uso sustentável dos recursos naturais ou mitigação dos efeitos da mudança do clima, inclusive projetos agroflorestais;
  - d) de áreas de recarga de aquíferos.
- III – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- IV – monitoramento da qualidade do meio ambiente;
- V – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- VI – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- VII – educação ambiental;
- VIII – apoio à manutenção de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
- IX – apoio à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;
- X – coleta seletiva, reciclagem ou destinação adequada de resíduos sólidos.”

**Art. 3º** Durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, as ações e despesas relativas à implementação e à execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, integrarão os esforços governamentais de enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos decorrentes dessa situação e ficam sujeitas ao regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações estabelecido pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no prazo de cinco dias, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura dos auxílios financeiros de que trata esta Lei, no valor de R\$ 3,76 bilhões.



SF/20342.54842-86

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca criar as condições mínimas para que o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e conhecido como “Bolsa Verde”, possa ser ampliado para se tornar uma grande ferramenta de distribuição de renda, de combate à recessão e de justiça social, além de, ao mesmo tempo, contribuir grandemente para a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, o saneamento dos passivos ambientais, a melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo e a mitigação dos efeitos da mudança do clima. Nesse sentido, ele assegura aos beneficiários, especialmente neste contexto de pandemia e de suas consequências econômicas e sociais que perdurarão para além do estado de calamidade pública oficialmente reconhecido, o exercício de uma atividade produtiva remunerada, nobre e necessária para a superação de duas grandes crises – a ambiental e a econômica.



SF/20342-54842-86

A adoção dessa medida justifica-se pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um trabalho de grande importância social, ampliando o alcance de um programa que, após quase nove anos de sua criação, ainda é incipiente.

Esta proposição alarga a abrangência do Bolsa Verde, hoje restrito às famílias em situação de extrema pobreza. Pretendemos atingir também as pessoas que ainda não chegaram a essa situação de máxima gravidade, mas que, sem o amparo do Estado neste momento desesperador, sofrerão cada vez mais, podendo chegar à fome e à miséria.

Importa lembrar que não se trata da criação de um direito universal ou de uma obrigação ao poder público de atendimento a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, mas sim de um instrumento que permitirá, com planejamento e estratégia apropriados, avançar paulatinamente no bem-estar social e na gestão ambiental.

Além da ampliação do público alvo do Programa, o projeto aumenta a remuneração devida àquelas pessoas que optarem por desenvolver ações de conservação e recuperação do meio ambiente como forma de garantir seu sustento, elevando-a a patamares mais condizentes com as necessidades mais elementares das famílias brasileiras afetadas pela crise.

Iniciativa semelhante implementada no Paquistão vem sendo divulgada com entusiasmo pelo Fórum Econômico Mundial. No país asiático, o governo acelerou, durante a pandemia, um programa que pretende plantar 10 bilhões de árvores em cinco anos e que remunera 63.600 trabalhadores desempregados para o desenvolvimento de atividades como instalação de viveiros, plantio de mudas, vigilância ambiental, combate a incêndios florestais, entre outras. O programa tem como objetivo maior combater os efeitos da mudança do clima. O Paquistão é o quinto país mais afetado pelo aquecimento global nas últimas duas décadas, enfrentando um número grande de eventos climáticos extremos, embora pouco contribua para as emissões globais de gases de efeito estufa.

Além de ser uma medida keynesiana oportuna neste momento de crise sanitária e econômica, a aprovação deste projeto, que ajudará na retomada da economia no pós-pandemia, está em sintonia com uma tendência mundial de formulação de políticas públicas que alavanquem investimentos públicos e privados para, simultaneamente, reduzir desigualdades e promover a sustentabilidade ambiental.

Diga-se, por fim, que a adoção dessa providência contribuirá de maneira significativa para o alcance das metas brasileiras relacionadas à Política Nacional sobre Mudança do Clima e ao Acordo de Paris, especialmente a que estabelece a restauração de 12 milhões de hectares de florestas.

Vale lembrar que, durante o estado de calamidade, estão suspensas as regras fiscais, especialmente a regra de ouro e a meta de resultado primário. Ademais, a execução do disposto no presente PL deve se dar por meio de crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gasto. Portanto, não há qualquer impedimento fiscal à execução do projeto. Prevê-se que o governo deverá abrir crédito extraordinário de até R\$ 3,76 bilhões, suficiente para pagar 300 mil auxílios no valor de um salário mínimo (considerando o valor de 2020) por doze meses.

Diante da indubitável contribuição da medida aqui proposta para a implementação da desejada justiça socioambiental no País, espero contar com o apoio de todos os membros do Congresso para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3192, DE 2020

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006, para ampliar o alcance do Programa.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORGAMIENTO DE GUERRA - 106/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
  - parágrafo 1º do artigo 20
- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.512, de 14 de Outubro de 2011 - LEI-12512-2011-10-14 - 12512/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12512>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.192, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006, para ampliar o alcance do Programa.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.192, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que busca alterar a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, conhecido como “Bolsa Verde”.

O PL propõe alterar os arts. 1º a 7º da Lei para: a) incluir, entre os objetivos do Programa, a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a promoção da elevação de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica; b) ampliar as unidades de conservação da natureza e áreas definidas como prioritárias pelo Poder Executivo que podem ser beneficiárias do Programa; c) limitar a participação no Programa a dois membros da mesma família e definir o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade social para fins de aplicação da Lei; d) retirar a necessidade de inscrição em cadastro mantido pelo Ministério do Meio Ambiente para receber os recursos financeiros do Programa; e) aumentar o valor e a frequência de repasses financeiros do Programa; e f) alterar as condições para cessação da transferência de recursos do Programa. Além disso, propõe o acréscimo do art. 3º-A na Lei, para estabelecer as atividades elegíveis para habilitação de pessoas como beneficiárias do Programa.

O PL dispõe, ainda, sobre a aplicação da Lei em que a proposição se tornar no contexto da vigência do estado de calamidade pública nacional em razão de emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Estabelece, também, prazo para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura dos auxílios financeiros de que trata a Lei.

A cláusula de vigência é imediata.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta que ao estabelecer condições mínimas para a ampliação do Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde), o PL auxiliará para que o Programa se torne grande ferramenta de distribuição de renda, de combate à recessão e de justiça social, além de, ao mesmo tempo, contribuir para a conservação do meio ambiente e mitigar os efeitos da mudança do clima.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição busca alargar a abrangência do Bolsa Verde, instituído pela Lei nº 12.512, de 2011, e regulamentado pelo Decreto 7.572, de 28 de setembro de 2011, que é restrito hoje às famílias na área rural em situação de extrema pobreza.

Ao contemplar, como beneficiários do Bolsa Verde, não apenas famílias em situação de extrema pobreza, mas também pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, o PL garante maior abrangência social ao Programa. Tal medida confere o devido amparo do Estado àquelas pessoas que, embora não tenham chegado à situação de máxima gravidade em termos de fome e miséria, se encontram em situação de fragilidade diante de riscos

produzidos pelo contexto econômico-social que não podem ser ignorados pelas políticas públicas de proteção.

Da mesma forma, ao incluir em seu escopo as áreas urbanas e ampliar as unidades de conservação abarcadas, a proposição não ignora a realidade de empobrecimento a que também está submetida a população urbana, além da existência de pessoas, em áreas periféricas urbanas e em outras áreas de conservação, que exercem atividades relevantes sob o ponto de vista ambiental. Assim, alcança indivíduos e promove atividades que, embora atualmente não resguardados pelo Programa, certamente, devem ser contemplados e fomentados.

O PL aprimora, ainda, os requisitos necessários para o recebimento dos recursos financeiros do Programa. Nesse sentido, destacamos a limitação de participação a dois membros da mesma família, a exigência da maioridade civil e a delimitação do conceito de pessoa em situação de vulnerabilidade social e econômica, o que gera melhor eficiência para a implementação do Programa pelo Poder Público.

Quanto ao aumento do valor e da periodicidade da transferência dos recursos financeiros do Programa, importa destacar se tratar de medida que visa manter os valores, que não são atualizados há mais de 12 anos, a patamares mais condizentes com o atendimento das necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade. Entendemos que a previsão, em si, não acarreta aumento de despesas, uma vez que não vincula o Poder Executivo ao atendimento de número determinado de pessoas, mas sim, cria parâmetros e condições para que execute o Programa com planejamento e estratégia apropriados, assim que destinadas dotações orçamentárias para conceder o benefício.

Vale destacar que a proposição contribui para o desenvolvimento sustentável e se coaduna com uma série de marcos legais em vigor. À guisa de exemplo, citamos os arts. 170, inciso VI, e 225, *caput*, da Constituição Federal e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudanças do Clima.

A matéria contribuirá, ainda, para a implementação dos objetivos e metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que busca o alcance do desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, de forma equilibrada e integrada.

Vislumbra-se, pelo exposto, serem altamente meritórios os objetivos propostos pelo PL, que podem em muito contribuir para o bem-estar social e para a gestão adequada do meio ambiente.

Contudo, considerando o término do estado de calamidade pública nacional em razão de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, para fins de adequação do PL, apresentamos emenda supressiva, em decorrência da perda de objeto do disposto no art. 3º.

Da mesma forma, considerando que o inciso I do art. 4 da Lei nº 12.512, de 2011, foi revogado posteriormente à apresentação do PL pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e não pode ser repringido, apresentamos a pertinente emenda de redação, sem imiscuir no mérito do dispositivo, para que a alteração proposta passe a vigorar em um novo inciso I-A.

Finalmente, em razão de caber ao Poder Executivo estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução dos objetivos estabelecidos pela Lei que o PL se tornar, propomos alterar o art. 4º do PL, em respeito ao teor do art. 2º e do inciso II do art. 84 da Constituição Federal.

Desse modo, com as alterações sugeridas, a proposição estará digna de acolhida.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.192, de 2020, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CDH**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.192, de 2020.

#### **EMENDA Nº - CDH**

Renumerar como inciso “I-A” o atual inciso “I” do art. 4º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na redação conferida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.192, de 2020.

#### **EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.192, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2022, do Programa e-Cidadania, que *proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 2, de 2022.

A Sugestão é originária da Ideia Legislativa nº 156.991, do Programa e Portal e-Cidadania, apresentada pelo cidadão Carlos Lima, em 11 de outubro de 2021, propugnando a *proibição a Escolas de exigirem de crianças comprovante de “vacina” “COVID-19”*.

A instituição da medida é justificada sob o argumento de que a exigência, por escolas públicas e privadas, de comprovante de vacinação contra a covid-19 constitui uma espécie de “segregação social”, o que seria inconstitucional, na opinião do autor, por violação do art. 5º da Constituição. Ademais, continua o autor da Ideia Legislativa, a exigência de comprovante de vacinação “obriga crianças, que são mais frágeis e estão em desenvolvimento, a sérios riscos, com uma injeção estranha”, a qual estaria provocando graves problemas e até a morte de adultos. Por fim, o autor informa sobre menores de idade que teriam sido vacinados contra a covid-19.

No dia 31 de dezembro de 2021, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em Sugestão, na forma da mencionada Resolução nº 19, de 2015. Ressalte-se que a iniciativa alcançou um total de 29.084 apoiantes contabilizados, oriundos de eleitores de todas as unidades da Federação.

## II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa. Se aprovada e convertida em projeto de lei, será então distribuída às comissões pertinentes para a avaliação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Outrossim, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa (CDH) deve limitar-se a fazer um juízo de admissibilidade a respeito da proposição que lhe é submetida, de modo que os demais colegiados desta Casa Legislativa possam se debruçar mais detidamente sobre a matéria e deliberar, por meio do debate democrático, sobre a conveniência e oportunidade de se instituir a medida ora proposta, bem assim sobre seus aspectos jurídicos e constitucionais.

A nosso ver, a iniciativa é meritória, pois busca, em última análise, preservar o direito à educação das crianças, garantido pelos arts. 6º, 205 e 227 da Constituição. A Carta Magna consagra ainda, em seu art. 206, I, o princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, repelindo, por conseguinte, qualquer medida que implique restrições desarrazoadas ao ingresso dos alunos nos estabelecimentos de ensino. A SUG nº 2, de 2022, veicula iniciativa passível de tramitação no Senado Federal, visto que é competência da União legislar sobre educação (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

No plano infraconstitucional, destacamos a garantia do direito à educação consignado no Capítulo IV da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que reitera a obrigação estatal de prover acesso ao ensino fundamental gratuito (inciso I do art. 54), com igualdade de condições para a admissão e permanência na escola (inciso I do art. 53).

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) consagra, em seu art. 3º, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 2, de 2022, na forma do seguinte Projeto de Lei, para que passe a tramitar como proposição da CDH.

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 53.** .....

§ 1º .....

§ 2º É vedada a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões**

**OFÍCIO Nº 7/2022/SCOM**

Brasília, 23 de março de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR HUMBERTO COSTA**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa  
Brasília/DF

**Assunto: Ideia Legislativa nº 156991.**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

**MARCOS MACHADO MELO**  
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões**

69

**ANEXO**  
**FICHA INFORMATIVA**

**Ideia Legislativa nº 156991**

**Título**

Proibição a Escolas de exigirem de crianças comprovante de "vacina" "COVID-19"

**Descrição**

Escolas públicas e privadas devem ser proibidas de exigir de crianças comprovante de "vacina" "COVID-19" ou que tome tal "vacina", para matrícula e acesso a qualquer coisa na escola. Sob pena de perda do alvará de funcionamento e responsabilização penal dos responsáveis, se tiver danos e/ou óbito(s) (sic)

**Mais detalhes**

Além de tal prática ser um tipo de segregação social, o que é inconstitucional (artigo 5º da Constituição), ainda obriga crianças, que são mais frágeis e estão em desenvolvimento, a sérios riscos com uma injeção estranha, a qual MUITOS adultos estão tendo graves problemas e/ou MORRENDO depois de a terem tomado. E já há também notícias deste tipo de MENORES DE IDADE que tomaram essas injeções. (sic)

**Identificação do proponente**

**Nome:** Carlos Lima  
**E-mail:** carloslima.escreve@gmail.com  
**UF:** BA

**Data da publicação da ideia:** 11/10/2021

**Data de alcance dos apoios necessários:** 31/12/2021

**Total de apoios contabilizados até 22/03/2022:** 29.084

**Página da Ideia Legislativa**

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=156991>



**ANEXO****LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991**

<b>UF</b>	<b>APOIOS</b>
AC	376
AL	224
AM	223
AP	60
BA	1.107
CE	813
DF	1.384
ES	749
GO	793
MA	183
MG	2.529
MS	310
MT	289
PA	539
PB	465
PE	760
PI	181
PR	1.711
RJ	4.464
RN	292
RO	140
RR	46
RS	1.889
SC	1.563
SE	141
SP	7.731
TO	122
<b>TOTAL</b>	<b>29.084</b>



## ANEXO

71

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

## Nº | UF | Cidadão

1 | AC | ADELSON RODRIGUES GONCALVES | AD\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 2 | AC | ADIAN MARIANO DA SILVA | AT\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 3 | AC | ADRIANA AQUINO | AD\*\*\*\*@AMADERM.COM.BR  
 4 | AC | AGNALDO ALVES DE ALMEIDA | AG\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 5 | AC | AIRTON NARDELLI JUNIOR | AI\*\*\*\*@BB.COM.BR  
 6 | AC | ALBERTO DE OLIVEIRA KLING | AO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 7 | AC | ALCILENE ARANA DA SILVA | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 8 | AC | ALDO BARBOSA | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 9 | AC | ALESSANDRA BATISTA BOTELHO | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 10 | AC | ALESSANDRA CARINE DIAS | AC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 11 | AC | ALESSANDRA CRISTINA ALONSO | AL\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 12 | AC | ALEXANDRE ALMEIDA LIMA | AL\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 13 | AC | ALEXANDRE BARRETO | BA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 14 | AC | ALEXANDRE LAMOUR VIANA | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 15 | AC | ALLAN ASCENDINO | AL\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 16 | AC | ANA CELIA GOMES PEDROSO | AN\*\*\*\*@BOL.COM.BR  
 17 | AC | ANA CRISTINA SOUTO DA SILVA | CR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 18 | AC | ANA GUIOMAR | AN\*\*\*\*@BOL.COM.BR  
 19 | AC | ANA KARLA MONTEIRO LIMA | AK\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 20 | AC | ANA RAQUEL DA SILVA MARQUES SOUZA MARQUES SOUZA | RA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 21 | AC | ANDERSON SOUZA | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 22 | AC | ANDREA FERES ROBAY DOMINGUES | AN\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 23 | AC | ANDREA SANTOS DAMBROS | DE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 24 | AC | ANDREIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 25 | AC | ANDREIA FERRAZ | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 26 | AC | ANDRE LUIZ | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 27 | AC | ANGELA MARCHESI | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 28 | AC | ANGELA SAMPAIO | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 29 | AC | ANTONIO FRANCISCO NEPOMUCENO DE ARAUJO | BI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 30 | AC | ANTONIO MAGNO DE OLIVEIRA MENEES | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 31 | AC | ANTONIO MESQUITA | AM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 32 | AC | ARLINDO SANTOS | AR\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 33 | AC | ARMANDO IEZZI JR | AI\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 34 | AC | ARMANDO LUIZ DE AQUINO | AR\*\*\*\*@AQUINO.COM  
 35 | AC | ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO | AR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 36 | AC | AURICELIA REGINA REITZ | AU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 37 | AC | AYLSON DA SILVA FERREIRA | AY\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 38 | AC | BEATRIZ MAIOLI NUNES | BE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 39 | AC | BERNADETE GUALBERTO | GU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 40 | AC | BERNADETE MALMEGRIM VANZELLA | PE\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 41 | AC | BERNARDETE JOSE DOS SANTOS | DE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 42 | AC | BRUNO DUNSHEE | BR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 43 | AC | CAMILLA DE SOUZA TEIXEIRA | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 44 | AC | CARMEN JUNE PARREIRA | PA\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 45 | AC | CARMEN LUCIA JUNQUEIRA ARANTES | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 46 | AC | CARMEN LUCIA NUNES GONCALVES | CA\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 47 | AC | CARMINHA FONSECA | MD\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 48 | AC | CAROLINA CARNIELLI | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 49 | AC | CAROLINA SILVA | SI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 50 | AC | CELSO LUIZ CASTRO | CE\*\*\*\*@SEARA.ORG.BR  
 51 | AC | CESAR SELERI | SE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 52 | AC | CHRISTINE FOFA | CH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 53 | AC | CIDA SIQUEIRA | CI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 54 | AC | CINARA AMARAL E SILVA | CI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 55 | AC | CINDY MENDES DA SILVA | CI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 56 | AC | CIOVACCO RE | RE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 57 | AC | CLARICE BUENO SCOLARI | CL\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 58 | AC | CLAUDIA NERES | CL\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 59 | AC | CLAUDIA PEREIRA SANTOS DA SILVA | CL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 60 | AC | CLAUDIO ALVIM | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 61 | AC | CLAUDIO SOUZA | CQ\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 62 | AC | CRISTINE MOREIRA PINZ | CR\*\*\*\*@YAHOO.COM  
 63 | AC | DANIELLE MATOS | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 64 | AC | DANIEL SOARES | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 65 | AC | DANILIO DOMINGUES DE ANDRADE BATISTA | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 66 | AC | DAYHAP 7 | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 67 | AC | DEBORA COSTA | DE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 68 | AC | DEBORAH LEE ROTERT | DE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 69 | AC | DEIVA RITTER VIANA MANHAES | DE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 70 | AC | DEMOSTHENES SILVA | DE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 71 | AC | DENISE COSTACURTA FAHHAM | DE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 72 | AC | DEUSIMAR EURIPEDES BARBOSA | DE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 73 | AC | DIDA SERRA | DI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 74 | AC | DINEI ANGELO | DI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 75 | AC | DOUGLAS APARECIDO MARCORI | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 76 | AC | DSOUZA LUCAS | DE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 77 | AC | DULCINEIA APARECIDA PEDRALI LUGLI | DU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 78 | AC | DUSANGELA RODRIGUES | DU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 79 | AC | ECILA MARIA BAHIA BUSTAMANTE | EC\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 80 | AC | EDSON CASTRO MARCELINO | ED\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 81 | AC | EDUARDO CARVALHO | ED\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 82 | AC | EFRAIM MONTIEL ALVES FERREIRA | E\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 83 | AC | ELAINE GONCALVES | EL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 84 | AC | ELIANE GOES DA SILVA | EL\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 85 | AC | ELIAS TARTARI CAVICHIOLI | EC\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 86 | AC | ELI DERLAM | EL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 87 | AC | ELISALANDI CLAUDIO BORGES | LA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 88 | AC | ELISEU APARECIDO | BA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 89 | AC | ELIZABETH CORREA FONSECA PICADO | BE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 90 | AC | ELIZABETH DENKER DE ALMEIDA | BE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 91 | AC | ELIZABETH FORTES | LI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 92 | AC | ELIZETH MARCOS CORONA | LI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 93 | AC | ELIZETH RIOS | PR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 94 | AC | ELLI REGINA AMORIM | EL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 95 | AC | EMANUELLA SALES | EM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 96 | AC | EMILIA GUERRA | EG\*\*\*\*@GLOBO.COM  
 97 | AC | EMILIO DE FARIAS JUNIOR | EM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 98 | AC | ERIC GIL LECOQ | E\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 99 | AC | ERIKA SCHICK | ER\*\*\*\*@IG.COM.BR  
 100 | AC | ERNA MARIA LINS DAMASCENO | ER\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 101 | AC | ESTER S M FERNANDES DE GODOY | ES\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 102 | AC | EUNICE GROTOWSKY | EU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 103 | AC | EZUZOLIVEIRA | EU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM



## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

## Nº | UF | Cidadão

104 | AC | FABIANE SILVA | FA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 105 | AC | FABIOLA MELO | LO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 106 | AC | FABIO MAISTRO | ZI\*\*\*\*@MAC.COM  
 107 | AC | FABIO PEREIRA | FA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 108 | AC | FATIMA GONCALVES | FA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 109 | AC | FAUSTO MORETHSON | FA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 110 | AC | FELIPE VILLARMOZA GONZALEZ | FE\*\*\*\*@YMAIL.COM  
 111 | AC | FLAVIANA ORGE PIMENTA MACHADO | FL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 112 | AC | FLAVIO FURLANETO QUINTANILHA JUNIOR | FL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 113 | AC | FLAVIO JORGE | FL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 114 | AC | FRANCISCA ARRUDA | AS\*\*\*\*@LIVE.COM  
 115 | AC | FRANCISCA MARTINS | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 116 | AC | FRANCISCO EUDES | EU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 117 | AC | FRANCISCO PINTO | FR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 118 | AC | FRANCISCO SILVA | AS\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 119 | AC | GALILEU FILgueiras | GA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 120 | AC | GEDHAL LINCOLN RAMOS BANDEIRA LINCOLN | GE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 121 | AC | GENARIO RIBEIRO | GE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 122 | AC | GENTE BARRETO | GE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 123 | AC | GIGLIANE FERREIRA DOURADO | GI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 124 | AC | GIOVANE GALVAO DE FREITAS LIMA FILHO | GI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 125 | AC | GISELA PACCIULLI SANTAROSA DIAS | GI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 126 | AC | GLEUCY : SEI LA | GL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 127 | AC | GLEYDSON VILANOVA | GL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 128 | AC | GRACA LOPES | GR\*\*\*\*@EDU.UNIUBE.BR  
 129 | AC | GUILHERME PRETE FUZETI | GU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 130 | AC | GUSTAVO ATAYDE DOS SANTOS | GU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 131 | AC | HANIEL NEIVA PEDRO | HA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 132 | AC | HANRI COIFFEUR | HA\*\*\*\*@GLOBO.COM  
 133 | AC | HELLEN FABYENE | HE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 134 | AC | HELOISA GLAUCIA DE ARAUJO MAGALHAES | HE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 135 | AC | HENRIQUE VILLELA DE OLIVEIRA | HV\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 136 | AC | HUMBERTO MEIRA | SI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 137 | AC | ISAURO ITU SARTORI | IS\*\*\*\*@CICGARIBALDI.COM.BR  
 138 | AC | IVAN CELINO SILVA SILVEIRA | IV\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 139 | AC | IVANIR MARCONI | IV\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 140 | AC | IVONE PODOLOGA ALMEIDA | IV\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 141 | AC | JAIR RODRIGUES CAMARGO | JA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 142 | AC | JANE DA SILVA BARRETO | JB\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 143 | AC | JARBAS ALVIM AGRICOLA | JA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 144 | AC | JEAN CARLOS ALVES COSTA | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 145 | AC | JHON KENNEDY SEVERINO SALVINO | JH\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 146 | AC | JOA BICUDO | JO\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 147 | AC | JOANA D'ARC BEZERRA | PE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 148 | AC | JOAO ALBUQUERQUE | JJ\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 149 | AC | JOAO FRACARI | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 150 | AC | JOAO PAULO FLORES DA SILVA | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 151 | AC | JOAQUINA MENEZES | JM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 152 | AC | JOCIMARA DA SILVEIRA FERNANDES | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 153 | AC | JONAS WALDIR | BE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 154 | AC | JORGE CARREIRO | JO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 155 | AC | JORGE LIMA | JH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 156 | AC | JORGE LUIZ PEREIRA DE LIMA | JO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 157 | AC | JOSE ACLINIO GONCALVES DOS SANTOS | AC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 158 | AC | JOSE BARBOSA | ID\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 159 | AC | JOSE HENRIQUE MOREIRA PILLAR | JH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 160 | AC | JOSE LACERDA OFICIAL | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 161 | AC | JOSE RIBAMAR FEITOSA FARIA | RI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 162 | AC | JOSUE MOTA | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 163 | AC | JULIO CESAR DA ROCHA | CE\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 164 | AC | JUSSARA GOMES DOS SANTOS | LO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 165 | AC | JUSSARA MARIA DE ANDRADE | JD\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 166 | AC | KAMYLA SUYANNE | KA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 167 | AC | KARINA AGUIAR DE FREITAS | KA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 168 | AC | KARINA YUKO ABE | KA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 169 | AC | KATIA QUEIROZ | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 170 | AC | KEILA ROSA | KE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 171 | AC | KEVYN ALVES | KE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 172 | AC | KLEBER APAZA | KL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 173 | AC | LACIONE PEDROSA MAIA | LA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 174 | AC | LARA AMORIM NETTO DO NASCIMENTO | LA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 175 | AC | LEANDRO TAVARES VERONEZ | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 176 | AC | LEILA ROCHA | LE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 177 | AC | LENON REAPER | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 178 | AC | LEONARDO BORGES | LE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 179 | AC | LEONARDO SIDONIO | LM\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 180 | AC | LEONARDO VIANA MARTINS | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 181 | AC | LEONICE REJANE RIBEIRO | TH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 182 | AC | LEONIDA HILLESHEIM | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 183 | AC | LEONIDAS DA SILVA | LE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 184 | AC | LIDIMAR RS | LI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 185 | AC | LILIAM CARDOSO DE CARVALHO | ES\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 186 | AC | LILIAN BITTENCOURT | AR\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 187 | AC | LILIAN BRUNS | LI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 188 | AC | LILIAN VARANDA PEREIRA | LI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 189 | AC | LISIANE GASSEN | LI\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 190 | AC | LIVIAN MAIA | LI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 191 | AC | LUCAS GARCIA CORSINO | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 192 | AC | LUCAS MAXIMO ALVES | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 193 | AC | LUCIA AMARAL | LA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 194 | AC | LUCIANA DE ARRUDA E ABRANTES FERREIRA | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 195 | AC | LUCIANA MARTINS TEIXEIRA LINDNER | LU\*\*\*\*@UNIPAMPA.EDU.BR  
 196 | AC | LUCILLA PEDRINI | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 197 | AC | LUIS ANTONIO ASSEF DELGADO | LU\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 198 | AC | LUIS FERNANDO BROSSI | LF\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 199 | AC | LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA | LF\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 200 | AC | LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AC | LUIZ ALFREDO MENDES DOS SANTOS | LU\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 AC | LUIZ CARLOS DEL CARLO ROMANI | LU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 AC | LUIZ CLAUDIO BARBEDO FROES | FR\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 AC | LUZALDO OLIVEIRA | FC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AC | LUZIE FONTOURA SARAIVA MORETTI | LU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 AC | MAGDA LUNARDI VARGAS MATIOTTI | MA\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR



## ANEXO

73

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

## Nº | UF | Cidadão

207 | AC | MAIRA LUZ DA VIDA | MA\*\*\*\*@LUZDAVIDA.ORG.BR  
 208 | AC | MAIZA COSTA NEIVA | FA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 209 | AC | MAKLINA DOS SANTOS ALMEIDA | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 210 | AC | MANOEL HENRIQUE DE AMORIM FILHO | AM\*\*\*\*@YAHOO.COM  
 211 | AC | MARCELO ALVES LIMA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 212 | AC | MARCELO CHINELO | RW\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 213 | AC | MARCELO DE OLIVEIRA | MZ\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 214 | AC | MARCELO LUIZ VIANA DA SILVA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 215 | AC | MARCELO SILVA DA CUNHA | CU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 216 | AC | MARCIA COLARES | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 217 | AC | MARCIA DIAS BRAGA | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 218 | AC | MARCIA KAMINSKI | MA\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 219 | AC | MARCIA MENDONCA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 220 | AC | MARCIA RIO | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 221 | AC | MARCIA SAKURAY | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 222 | AC | MARCIA TERRAFINO | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 223 | AC | MARCIO SEIXA | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 224 | AC | MARCOS GURGEL DE LIMA | ZE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 225 | AC | MARCOS MD TECNOLOGIA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 226 | AC | MARCUS ANIBAL OLIVE DE MORAES | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 227 | AC | MARFISA MESQUITA MOREIRA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 228 | AC | MARGARETE ALMEIDA QUADROS | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 229 | AC | MARGARETE EDUL PRADO LOPES | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 230 | AC | MARIA APARECIDA H. C. SANTANA | CI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 231 | AC | MARIA AUXILIADORA ANTUNES | DO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 232 | AC | MARIA BEATRIZ DUQUE DE OLIVEIRA | BI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 233 | AC | MARIA CIDALIA APONCHIK | LI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 234 | AC | MARIA CRISTINA BECCATO | CR\*\*\*\*@STERN.COM.BR  
 235 | AC | MARIA DA GRACA SPESSOTO BITTAR PENNA | DA\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 236 | AC | MARIA DAS GRACAS MARTINS | MG\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 237 | AC | MARIA DE LOURDES DUARTE SETTE | LO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 238 | AC | MARIA DO CARMO SILVA | MA\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 239 | AC | MARIA EDUARDA MARCIEL FEITOSA DUDA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 240 | AC | MARIA ELIZABETH BAPTISTA VIANNA | VI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 241 | AC | MARIA HELENA DA SILVA CANGIANO | MH\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 242 | AC | MARIA JESUS | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 243 | AC | MARIA LUCIA LIMA E SILVA MILTON | LU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 244 | AC | MARIA LUCIA LOPEZ OLIVER | ML\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 245 | AC | MARIA OLIVEIRA | ZZ\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 246 | AC | MARIA ROSELIA MARQUES LOPES | MR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 247 | AC | MARIA SANTOS | NI\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 248 | AC | MARIA SILVIA DE OLIVEIRA | MS\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 249 | AC | MARIA STELLA PAULA FREITAS | ST\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 250 | AC | MARIA TEREZA GALVAO FERNANDES | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 251 | AC | MARIA TEREZA MAGALHAES MESQUITA | TE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 252 | AC | MARIEDNA SOBREIRA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 253 | AC | MARLENE DA SILVA DANTAS | MA\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 254 | AC | MARLENE GERALDO DE QUEIROZ | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 255 | AC | MARLUCE COSTA STOLL | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 256 | AC | MARLY CARLA | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 257 | AC | MARTHA MONTEIRO MARIANO | MM\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 258 | AC | MAURICIO BATISTA DE MOURA | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 259 | AC | MAURICIO OLIVERA FURTADO | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 260 | AC | MAURO NIEHUES DE FARIAS | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 261 | AC | MICHELE PEREIRA DE LIMA | MI\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 262 | AC | MICHELLE CARDIM DE AZEVEDO | MI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 263 | AC | MILENA MARIA SOARES PRIORI | MS\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 264 | AC | MILENE DEL FIORE | FI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 265 | AC | MILTON XAVIER | MI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 266 | AC | MIRADE BORGES | BO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 267 | AC | MIRIAM LARANJEIRA MALTO | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 268 | AC | MIRIAN LOPEZ IMBROISI | ML\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 269 | AC | MOISES VIEIRA | MO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 270 | AC | MONICA ILENBURG PIMENTA | MO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 271 | AC | MONICA MARIA FERREIRA LACERDA | MO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 272 | AC | MONICA MILLER MAIA | MO\*\*\*\*@LIVE.COM  
 273 | AC | NATALIA RODRIGUES | NA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 274 | AC | NATALICIA ARAUJO DO COUTO | NA\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 275 | AC | NATHALIA ASSIMOS | NA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 276 | AC | NEIDE ROVAY | NF\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 277 | AC | NELSON COSTA | NE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 278 | AC | NELSON GOMES TOLENTINO | NE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 279 | AC | NELSON LEOMAR GEWEHR | NE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 280 | AC | NILCIMAR DO AMARAL MONTEIRO | NI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 281 | AC | NILZANE ROCHA ARNDT | NI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 282 | AC | NORTON A. VIEIRA FRITZSCHE | NO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 283 | AC | ODAIR CIRILO | OD\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 284 | AC | OLIVEIROS XAVIER DE OLIVEIRA | OL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 285 | AC | ORIVALDO SOUZA | OR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 286 | AC | PATRICIA PINHEIRO | PA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 287 | AC | PATRICIA SILVEIRA | PA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 288 | AC | PAULO AUGUSTO | PA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 289 | AC | PAULO FINOCCHIARO | FI\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 290 | AC | PAULO GOUVEIA | PA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 291 | AC | PAULO HENRIQUE DE SOUZA | PA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 292 | AC | PAULO ROSA | PC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 293 | AC | P C LOMBA | LO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 294 | AC | PETERSON HAINE | PE\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 295 | AC | PRISCILA GORRI DIAS | PR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 296 | AC | PUBLIO JOSE DA SILVA GABRIEL | PJ\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 297 | AC | RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA | RA\*\*\*\*@ICLOUD.COM  
 298 | AC | RAFAEL FERNANDES | RA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 299 | AC | RAMON COSTA | RA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 300 | AC | REGINALDO DE SOUZA PIMENTEL | RE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 301 | AC | REGININHA CELLO | RE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 302 | AC | REGIS MICHALSKI | RE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 303 | AC | RENATA TONETO DE MELO VIDAL | RE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AC | RIANNE MARTINS | RI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AC | RITA DE CASSIA BAZAN MIGLIOLI | MI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AC | RITA DE CASSIA SOARES | RI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AC | ROBERTA DO NASCIMENTO SILVA | RO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 AC | ROBERTO PAULO DE AZEVEDO AZEVEDO | RO\*\*\*@GMAIL.COM  
 AC | ROBSON GALVAO | RO\*\*\*@GMAIL.COM



## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

## Nº | UF | Cidadão

310 | AC | RODRIGO MIRANDA | RO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 311 | AC | RONALDO BRUM | RO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 312 | AC | ROSEANE NEVES | RO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 313 | AC | ROSENOR DUTRA MURRER | RO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 314 | AC | ROSIMARY BARBOSA DE MOURA | RO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 315 | AC | RUDE FREIRE | RH\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 316 | AC | - R | UL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 317 | AC | RUTINHA RUTE | RU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 318 | AC | SANDRA CHAVES | SA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 319 | AC | SANDRA DA COSTA | SA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 320 | AC | SARAH ALCOLUMBRE | SA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 321 | AC | SAULO FABRICIO | SM\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 322 | AC | SEBASTIAO LUIZ PIRES VARGAS | SE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 323 | AC | SERENA LETIZIA BOLLA FERNANDES | SE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 324 | AC | SERGIO FERREIRA DA SILVA | SF\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 325 | AC | SHEILA MARIA FERREIRA DE PAULA | SH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 326 | AC | SHIRLEY OLIVEIRA | LC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 327 | AC | SILMARA G TELES | SI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 328 | AC | SILVANA GATTO MADEIRA | SM\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 329 | AC | SILVIA CRISTINA BELTRAO WINIOWER | SI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 330 | AC | SILVIA FEITOSA DE A L BABADOPULOS | SJ\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 331 | AC | SIMONE CRISTINA DE FREITAS RUAFA | SC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 332 | AC | SONIA FERNANDES | WS\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 333 | AC | SONIA MARCIA VELTEN RANGEL | RA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 334 | AC | SONIA M SMAB | SO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 335 | AC | SONIA PRACIANO | SO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 336 | AC | SONIDEIA ALVES | SO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 337 | AC | STROVSKOVSKY FERRER DE MELO BRANDAO | ST\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 338 | AC | STUART DE BORBA E VELOSO | ST\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 339 | AC | SUELMI APARECIDA BOLDARINI MIRANDA | PA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 340 | AC | SURAJA DE SOUSA LIMA STRAFACCI | SU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 341 | AC | TACITA VILELA REIS | TA\*\*\*\*@SUPERIG.COM.BR  
 342 | AC | TAISA ZUANAZZI POMPONI | TA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 343 | AC | TAIS BUENO | TA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 344 | AC | TALITA MORAIS | TA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 345 | AC | TANIA VILLAS-BOAS | TV\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 346 | AC | TATIANA CAMARGO FERNANDES | CC\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 347 | AC | TERESA C. ALTOE | TE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 348 | AC | TERESA CHIODETTO | TE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 349 | AC | TERESA ROSITO | TE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 350 | AC | TERESA VIEIRA GAMA | TV\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 351 | AC | THACITA MELO GOMES | TH\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 352 | AC | THEREZINHA GROLLA | TE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 353 | AC | TICHE DAVIS | TI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 354 | AC | TOMAZ TOLEDO | TO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 355 | AC | UDILEA SARMENTO | UD\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 356 | AC | VALERIA GONCALVES SRUR | VA\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 357 | AC | VALERIA MARIA GONCALVES SOLIS | VA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 358 | AC | VANESSA COUPE | VA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 359 | AC | VANIA AVELAR FERREIRA | VA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 360 | AC | VERA LUCIA FOSCARINI FERREIRA | VE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 361 | AC | VERA LUCIA SILVEIRA DOS SANTOS | VE\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 362 | AC | VERONICA GONCALVES DA SILVA | VE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 363 | AC | VICENTE CELSO TONDO | VT\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 364 | AC | VILMA DOS SANTOS LAGE DALMEIDA | VI\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 365 | AC | VILSON BERTELLI | VB\*\*\*\*@TERRA.COM.BR  
 366 | AC | VINICIUS BRINA GRAMISCELLI | VI\*\*\*\*@G.COM.BR  
 367 | AC | VINICIUS SANTOLIM | VI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 368 | AC | VINICIUS SENA DE LIMA | VS\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 369 | AC | WAGNER FARIA BARBOSA | BA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 370 | AC | WAGNER FERREIRA BEBEDETI | SW\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 371 | AC | WALKIRIE MOURA DE AZEVEDO SENA | WA\*\*\*\*@TJAC.JUS.BR  
 372 | AC | WANDERLEY JOSE DA SILVA | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 373 | AC | WELTON DE SOUZA BATBOSA | WO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 374 | AC | WILLIAM MAIA | WM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 375 | AC | WILTON COELHO | WI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 376 | AC | XANDA PRADO | XA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 377 | AL | ABILIO DOS SANTOS TARELHO FILHO | AB\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 378 | AL | AIRTON SILVA | AS\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 379 | AL | ALANNA NATALY LOPEZ AMARO | AL\*\*\*\*@ALUNO.EDUCACAO.PE.GOV.BR  
 380 | AL | ALBA TRINDADE | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 381 | AL | ALDO CEZA SILVA | DI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 382 | AL | ALEXANDRE GOMES | XA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 383 | AL | ALEXANDRE TENORIO FREIRE | AL\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 384 | AL | ALEX BAR | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 385 | AL | ALFREDO RODRIGUES CAMARA | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 386 | AL | ALINEBRANDAO@GMAIL.COM BRANDAO | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 387 | AL | ALINE MONTEIRO | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 388 | AL | ALLAN TEIXEIRA | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 389 | AL | AMADEU ELIZEU RIBEIRO NETO | AM\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 390 | AL | AMANDA MOURA CALDAS | AM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 391 | AL | AMELIA AGUIAR | AM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 392 | AL | ANADEGE DANTAS | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 393 | AL | ANA KARLA DA SILVA NAZARIO | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 394 | AL | ANDERSON PONTES PINTO | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 395 | AL | ANDREA CARLA SANTOS | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 396 | AL | ANDREA LIMA | AN\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 397 | AL | ANDRE BENVINDO NUNES | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 398 | AL | ANDRE HENRIQUE DE LIMA ANTUNES | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 399 | AL | ANGELA FERREIRA | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 400 | AL | ANTONIO CARLOS TENORIO DA SILVA | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 401 | AL | ARCHIDEIA CERQUEIRA | DE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 402 | AL | ARIANY KARLA GUIMARAES RIOS | AR\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 403 | AL | AUGUSTO SOARES | AU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 404 | AL | AVERDADE AVDD | NA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 405 | AL | BC NASCIMENTO | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 406 | AL | BRUNA COSTA | B.\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AL | BRUNA FERREIRA | BR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AL | BRUNO MALTA | BW\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AL | CARLOS ALFREDO DE FARIAS COSTA | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AL | CARLOS ARAUJO | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AL | CARLOS FABIANO DA SILVA | FA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AL | CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM



## ANEXO

75

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

## Nº | UF | Cidadão

413	AL   CAROLINE VIEIRA MCL   CA****@GMAIL.COM
414	AL   CASSIANA PAULA DA SILVA   CA****@GMAIL.COM
415	AL   CHARDAO FIGUEIRA   RI****@GMAIL.COM
416	AL   CHRISTIANE DA SILVA VIANA   CM****@GMAIL.COM
417	AL   CICERA ALVES MONTE   CI****@GMAIL.COM
418	AL   CINARA DA SILVA FERREIRA   SO****@GMAIL.COM
419	AL   CIVANILDO COSTA   CI****@GMAIL.COM
420	AL   CLAITON REIS   CL****@OUTLOOK.COM
421	AL   CLAUDIA ARAUJO   CO****@GMAIL.COM
422	AL   CLAUDIA IARA SILVA DE OLIVEIRA FARIAS   CA****@YAHOO.COM.BR
423	AL   CLAUDIO FERREIRA SOARES   CF****@GMAIL.COM
424	AL   CREUZA MARIA   CR****@GMAIL.COM
425	AL   CRWL3Y GAMEPLAY E TUTORIAS   KA****@GMAIL.COM
426	AL   DANUBIO CARVALHO   DA****@GMAIL.COM
427	AL   DAVID ALEXANDRE ARSENIO ARSENIO   DA****@HOTMAIL.COM
428	AL   DEISE ESTEVES   DE****@GMAIL.COM
429	AL   DEISE FEREIRA ESTEVES   ES****@GMAIL.COM
430	AL   DEISYANNE RIBEIRO   DE****@GMAIL.COM
431	AL   DENISE LOBO MEIRELES   DE****@ICLOUD.COM
432	AL   DOM CORADO   GI****@GMAIL.COM
433	AL   DULCE MELO   DU****@GMAIL.COM
434	AL   EDNA FIGUEIREDO DE ARAUJO   ED****@GMAIL.COM
435	AL   EDSON SANTOS   J****@GMAIL.COM
436	AL   EDVANIA COSMO GONCALVES   VA****@GMAIL.COM
437	AL   ELAINE PATRICIA GOMES MELO   EP****@YAHOO.COM.BR
438	AL   ELDIANE TENORIO JUSTINO   LE****@GMAIL.COM
439	AL   ELINEVES SILVA   EL****@GMAIL.COM
440	AL   ELIZABETE SOUZA   TA****@GMAIL.COM
441	AL   ELIZABETH TENORIO   BE****@GMAIL.COM
442	AL   ELLEN BRITO   EL****@GMAIL.COM
443	AL   ELOAR DINIZ MESQUITA   EL****@GMAIL.COM
444	AL   ELSON COX JUNIOR   EC****@GMAIL.COM
445	AL   ELVANDE RIBEIRO SILVA   EL****@GMAIL.COM
446	AL   EMERSON RODRIGUES   RO****@GMAIL.COM
447	AL   ERICO LINS DE MOURA   ER****@GMAIL.COM
448	AL   ERIVALDO DA SILVA   ER****@GMAIL.COM
449	AL   ERIVELTON MIRANDA DA SILVA   ER****@GMAIL.COM
450	AL   EUCLYDES AUGUSTO UCHOA GOMES   EU****@HOTMAIL.COM
451	AL   FABIANA MAIA NOBRE ROCHAARRAES   FA****@GMAIL.COM
452	AL   FABIANA SANTIAGO   FA****@GMAIL.COM
453	AL   FABIANO SOARES DE ALCANTARA   FA****@GMAIL.COM
454	AL   FABINHO COSTA PESSOA   FA****@GMAIL.COM
455	AL   FABIO ARAUJO MONTEIRO   FA****@HOTMAIL.COM
456	AL   FABRICIO PACHECO CAMBOIM GONCALVES   FA****@HOTMAIL.COM
457	AL   FATIMA FERREIRA LIMA   FA****@HOTMAIL.COM
458	AL   FELIPE ALVES   SR****@GMAIL.COM
459	AL   FERNANDA MONTENEGRO   MO****@HOTMAIL.COM
460	AL   FLIVIA OLIVEIRA COSTA   FL****@HOTMAIL.COM
461	AL   FRANCINE MENDONCA   FS****@GMAIL.COM
462	AL   FRANCISCO ANTONIO CARLOS   FC****@GMAIL.COM
463	AL   FRANKLIN FREITAS MONTE BISPO   FR****@CASAL.AL.GOV.BR
464	AL   FREDERICO CARDOSO   FR****@GMAIL.COM
465	AL   GABI AMORIM RODRIGUES   AN****@GMAIL.COM
466	AL   GABRIEL GAMES   SI****@GMAIL.COM
467	AL   GEILDO ARAUJO DA SILVA   GE****@HOTMAIL.COM
468	AL   GERSON MORAIS   PI****@GMAIL.COM
469	AL   GILMAN DE OLIVEIRA BATISTA   GI****@GMAIL.COM
470	AL   GILMAYARA PEREIRA   GI****@GMAIL.COM
471	AL   GILSON CANDIDO DE ALMEIDA   GI****@HOTMAIL.COM
472	AL   GIULLIANO PEIXOTO GONCALVES   GI****@HOTMAIL.COM
473	AL   GRAZIELLE DE FARIA ALMEIDA   GR****@HOTMAIL.COM
474	AL   GUSTAVO TONIN   GU****@GMAIL.COM
475	AL   HAILTON JOSE SANTANA LISBOA   LI****@GMAIL.COM
476	AL   HELENO SILVA   HE****@GMAIL.COM
477	AL   HENRIQUE TADEU TAVARES D'ALMEIDA LINS   RI****@HOTMAIL.COM
478	AL   HIRAM MAIA VIEIRA   HI****@GMAIL.COM
479	AL   HUDSON CORREIA   HU****@GMAIL.COM
480	AL   HUGO ALEXANDRE SALES DE GOES   HA****@GMAIL.COM
481	AL   IARA BARBOSA   IA****@GMAIL.COM
482	AL   ILITIA CAVALCANTE   IL****@GMAIL.COM
483	AL   ILSON M. S. PRAZERES   IL****@GMAIL.COM
484	AL   I'M NOT PERFECT   NA****@GMAIL.COM
485	AL   INES DE FATIMA DE AZEVEDO JACINTO INOJOSA   IN****@UOL.COM.BR
486	AL   IVANIA LUIZ   IV****@GMAIL.COM
487	AL   IVANILDA CONCEICAO   IV****@GMAIL.COM
488	AL  IVO LERMEN   LE****@GMAIL.COM
489	AL   IZABEL LINS   LO****@GMAIL.COM
490	AL   JACI NILSON NEORIO GONZAGA   JA****@HOTMAIL.COM
491	AL   JANGO FREEMAN   JA****@GMAIL.COM
492	AL   JANIO SILVA   JA****@GMAIL.COM
493	AL   JENNIFER MOTA   JE****@GMAIL.COM
494	AL   JESSICA YNGRID VANDERLEI LISBOA   JE****@HOTMAIL.COM
495	AL   JOAO BATISTA BARROS   JB****@HOTMAIL.COM
496	AL   JOAO VICTOR CAVALCANTI FERREIRA   JO****@GMAIL.COM
497	AL   JOCINEIDE MELO   JO****@GMAIL.COM
498	AL   JOFRE DIAS FILHO   JO****@HOTMAIL.COM
499	AL   JOSE CARLOS BEZERRA   MR****@GMAIL.COM
500	AL   JOSE JORGE DE ARAUJO   JO****@HOTMAIL.COM
501	AL   JOSE PETRUCIO SOARES DA SILVA   JP****@HOTMAIL.COM
502	AL   JOSE SILVA   WH****@GMAIL.COM
503	AL   JOSIANE LIBERATO   JO****@GMAIL.COM
504	AL   KARLA VANESSA ROBERTO SOUZA PIMENTEL   KA****@HOTMAIL.COM
505	AL   KEMUEL LIMA   KE****@GMAIL.COM
506	AL   KENNETH IAGO GRANJA   KE****@GMAIL.COM
507	AL   KLEBER DE CASTRO LINS   KL****@HOTMAIL.COM
508	AL   KRISTHYNA REGIS DE MELLO   DR****@MSN.COM
509	AL   LAUDICEA CANDIDO DE OLIVEIRA   LA****@GMAIL.COM
	AL   LEILA ANDREA LESSA LIMA DE MEDEIROS   LE****@HOTMAIL.COM
	AL   LICIA FERNANDES   LI****@GMAIL.COM
	AL   LILLIAN GRASSE FRAGOSO GUIMARAES   LI****@HOTMAIL.COM
	AL   LIVIA NATALIA VICENTE DE LIMA   LL****@GMAIL.COM
	AL   LUANDA ROSA COSTA LINS   LU****@YAHOO.COM
	AL   LUCIA HELENA BRAZ REIS DA SILVA   LH****@GMAIL.COM



## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

## Nº | UF | Cidadão

516 | AL | LUCIANO GATO | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 517 | AL | LUIS ELIAS PEREIRA | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 518 | AL | MACIEL VIEIRA SANDES | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 519 | AL | MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 520 | AL | MANUELA MADEIROS BASTOS CORDEIRO | MM\*\*\*\*@OUTLOOK.COM  
 521 | AL | MARBIANA TEIXEIRA | TE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 522 | AL | MARCELO CARDOSO | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 523 | AL | MARCELO HILARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA | MA\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 524 | AL | MARCIANO DA SILVA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 525 | AL | MARCOS ANTONIO A DOS SANTOS MARCOS | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 526 | AL | MARCOS ANTONIO DE ARAUJO | MA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 527 | AL | MARCOS CARDOSO RAMOS | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 528 | AL | MARIA AMELIA PEIXOTO PATURY GALVAO | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 529 | AL | MARIA CRISTIANE PEREIRA DE AMORIM | CR\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 530 | AL | MARIA DALVA | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 531 | AL | MARIA JOSE SILVA LEITE | MI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 532 | AL | MARIELZA GURGEL | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 533 | AL | MARILIA LESSA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 534 | AL | MARINALDO BISPO | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 535 | AL | MARIO JUNIOR | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 536 | AL | MAURICIO DE ANDRADE SILVA FILHO | MA\*\*\*\*@YAHOO.COM.BR  
 537 | AL | MILENA OLIVEIRA | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 538 | AL | MIRELA BORGES | MI\*\*\*\*@BOL.COM.BR  
 539 | AL | NANDO DA SILVA | NA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 540 | AL | NICOLAS ALBUQUERQUE | NI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 541 | AL | NIKOLAS HANOKH | NI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 542 | AL | NOVAES NOVAES | MI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 543 | AL | ORLANDO BARBOSA | OR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 544 | AL | ORLANDO MARCOS LIMA FERNANDES | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 545 | AL | PATRICIA SIQUEIRA | PA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 546 | AL | PAULECIO ALVES PEREIRA | MC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 547 | AL | PAULO BREDA | PA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 548 | AL | PEDRO HENRIQUE LIRA | PE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 549 | AL | PEDRO SEVE | PE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 550 | AL | PEDRO SILVA | PE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 551 | AL | POLIANA ROCHA | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 552 | AL | PROFANE LAST | LA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 553 | AL | RANI SILVA | RH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 554 | AL | RAYANNE HONORATO | RA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 555 | AL | REJANE MENDES | RE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 556 | AL | RICARDO MACEDO CAMELO | RI\*\*\*\*@UOL.COM.BR  
 557 | AL | RINALDO GUEDES RAPASSI | RI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 558 | AL | RITA DE CASSIA ARAUJO GONCALVES | RI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 559 | AL | RITA DE CASSIA VIEIRA MALTA | RI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 560 | AL | RITA MENDONCA | RI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 561 | AL | ROBBEN LIOTTI | RO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 562 | AL | ROBERTO WAGNER GOES MARTINS PINHEIRO | PE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 563 | AL | ROBERTO WAGNER GOES MARTINS PINHEIRO | RW\*\*\*\*@BOL.COM.BR  
 564 | AL | RODRIGO ANTONIO GUEDES DA SILVA | TO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 565 | AL | RODRIGO ANTONIO | PE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 566 | AL | RODRIGO HENRIQUE DE JESUS TEMOTELO | RO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 567 | AL | ROMARIO MACHADO | RO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 568 | AL | RONALDO BECO | RO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 569 | AL | ROOSEVELT OMENA | DR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 570 | AL | ROSANAARAUJO369 ARAUJO | AR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 571 | AL | RUTECLEA GOMES DE ANDRADE | RU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 572 | AL | SAMUEL ROCHA DOS SANTOS | SU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 573 | AL | SANDERSON BEZERRA | CE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 574 | AL | SANDRA CRISTINA DOS SANTOS LIRA | SA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 575 | AL | SANDRA LUCIA SILVA | SA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 576 | AL | SARA FELICIO SANTOS | FE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 577 | AL | SHIRLEY DA SILVA BUARQUE | SH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 578 | AL | SILVANEIDE RIBEIRO | SI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 579 | AL | SILVANIA MAURICIO DE SOUSA | SI\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 580 | AL | SORIANO TORRES | AD\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 581 | AL | STEPHANY LIMA | ST\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 582 | AL | SUZANA CRISTINA DEC LIMA ANTUNES | SU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 583 | AL | SUZANA FIORI | SZ\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 584 | AL | TAIS FIGUEIREDO DE ARAUJO | TA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 585 | AL | TANELI AVLIS | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 586 | AL | THAIANE ISABELLE | TH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 587 | AL | THALLES SHILMANEY MARTINHO SANTOS LEITE | TH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 588 | AL | THEU SOBRAL | TH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 589 | AL | THIAGO CANUTO | PI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 590 | AL | THIAGO LIMA | TH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 591 | AL | THOMAZ FIREMAN DE ARROXELLAS COSTA | TH\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 592 | AL | TUCA ALBUQUERQUE | TU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 593 | AL | VALDEMIR CAVALCANTE FERRO | VA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 594 | AL | VALNIA VELOSO COELHO | VA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 595 | AL | WAGNER GUIMARAES MELLO MELLO | WA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 596 | AL | WALDYJANE FARIAS NOVAIS | WA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 597 | AL | WENDEL SILVESTRE DE OLIVEIRA | WE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 598 | AL | WILLAMES SOARES DA SILVA | YT\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 599 | AL | WILMA ACIOLY | AC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 600 | AL | YVETTE BARBOSA | YV\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 601 | AM | ADRIANO MORAES DE MEDEIROS | ME\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 602 | AM | ADRIANO PINHEIRO | MI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 603 | AM | AEGON TARG | WI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 604 | AM | ALDA BARAUNA | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 605 | AM | ALDEIZE F DE A | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 606 | AM | ALESSANDRO CASTRO | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 607 | AM | ALEXANDRE SOUZA | AA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 608 | AM | ALEXANDRE VERAS RODRIGUES | AL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 609 | AM | ALEX LEONARDO AMARAL GOIS | AI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 610 | AM | ALICE KELLY GAMMA DA SILVA | EU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 611 | AM | AMANDA HOLANDA AMAZONAS | AM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 612 | AM | ANA PAULA ROCHA NEVES | RO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | ANDERSON CAVALCANTE GUIMARAES | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | ANDERSON CLAITON LIMA | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | ANDERSON SENA | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | ANDERSON SOUZA | XM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | ANDERSON WILLAMY COSTA DA SILVA | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | ANDRESSA ABTIBOL | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM



## ANEXO

77

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

## Nº | UF | Cidadão

619 | AM | ANDRESSA ABTIBOL | AN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 620 | AM | ANDREY ZUBIATE | NO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 621 | AM | ANTONIO DAVI ROLAND DE BRITO | AN\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 622 | AM | ANTONIO GOMES | TO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 623 | AM | ARLANE FIGUEIRA | AR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 624 | AM | ARLANE SANTOS | AR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 625 | AM | BARBARA PRISCILA COSTA DE CARVALHO | PR\*\*\*\*@LIVE.COM  
 626 | AM | BENEDITO ALBERTO OLIVEIRA FRANCA | FR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 627 | AM | BENEDITO ALMEIDA | BE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 628 | AM | BRUNA MARIA PINHEIRO MOREIRA | BR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 629 | AM | BRUNA TAMIRES | BR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 630 | AM | BRUNO ARAUJO | AR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 631 | AM | CARLA ZELINE | ZE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 632 | AM | CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA | SI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 633 | AM | CARLOS ALBERTO PEREIRA FERREIRA | CA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 634 | AM | CARLOS CEZAR ANDRADE ALMEIDA | CC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 635 | AM | CARLOS EDUARDO CLAUDIO RAMOS | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 636 | AM | CARLOS SOTERO | CA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 637 | AM | CASSIO AFONSO SILVA DE OLIVEIRA | CA\*\*\*\*@LIVE.COM  
 638 | AM | CASSIUS MARTINS | CA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 639 | AM | CINTIA SIMOES | CI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 640 | AM | CLEIDIANE RABELO | CL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 641 | AM | CRISTIAN CARVALHO DE SIQUEIRA SIQUEIRA | CR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 642 | AM | CRISTIANE PINHEIRO | CR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 643 | AM | DANGLERS CASTRO | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 644 | AM | DANIELLE OLIVEIRA | CH\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 645 | AM | DANIEL MARTINS | DA\*\*\*\*@BLOGDODANIEL.COM.BR  
 646 | AM | DANIEL SARAIVA BRUCE | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 647 | AM | DANUZA SANTA RITA RODRIGUES DE LIMA | RD\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 648 | AM | DAS NEVES | DA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 649 | AM | DENILSON ANTONIO ALEXANDRE | DE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 650 | AM | DENISE BRAGA DE AZEVEDO | DE\*\*\*\*@YAHOO.COM  
 651 | AM | DENISE RODRIGUES | DE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 652 | AM | DIEGO EMERSON | VI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 653 | AM | DOCILDA FLORENCO MARTINS | DO\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 654 | AM | EDCLEY RODRIGUES PIRANGI | A9\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 655 | AM | EDGAR LIMA DA SILVA JUNIOR | ED\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 656 | AM | EDILSON DE SOUZA MAFRA | ES\*\*\*\*@OUTLOOK.COM  
 657 | AM | EDINEY SANTOS | ED\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 658 | AM | ELIEZER MOTA | EL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 659 | AM | ELIZANA SILVA | EL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 660 | AM | ELIZIANE COUTINHO | DU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 661 | AM | ELIZOMARA PEREIRA DO NASCIMENTO | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 662 | AM | ENEAS SANTOS | EN\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 663 | AM | ESTEVAM PEREIRA | PE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 664 | AM | EUDSON PIMENTEL | EU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 665 | AM | EVERTON DE OLIVEIRA MAIA | MA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 666 | AM | EZEGLAIR DE SOUZA | EZ\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 667 | AM | FABIANO AMARANTE | FA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 668 | AM | FABIO QUARTAROLLI | QU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 669 | AM | FABIO T. C. STOLLER | FA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 670 | AM | FABRICIO MARQUES | FM\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 671 | AM | FERNANDA DUARTE CARNEIRO MANOEL | FE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 672 | AM | FERNANDO DE LIMA GOMES | PA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 673 | AM | FRANCISCA REGIA MAIA ALFAIA | RE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 674 | AM | FRAN MESQ QUARTAROLLI | FM\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 675 | AM | GEBER NASCIMENTO | GE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 676 | AM | GERMINO CORDEIRO DIAS NETO | GE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 677 | AM | GIANCARLO MONTEIRO | GI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 678 | AM | GILVAN MOTA | GI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 679 | AM | GLEYSDON JOSE DE ARAUJO GAMA | GA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 680 | AM | GSSCRUM GSSCRUM | GS\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 681 | AM | GUILHERME AMORIM DE SOUZA | SO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 682 | AM | HELDER DACOSTA | HE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 683 | AM | HELOISA MORELI SAMPAIO | HE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 684 | AM | HENRIQUE FLAVIO SOUZA SILVA | RI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 685 | AM | HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA | HE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 686 | AM | HIFRAM MOUSSE | MO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 687 | AM | ISRAEL VENANCIO | IS\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 688 | AM | JANES CLEY NUNES | JA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 689 | AM | JAQUELINE FERRETTI | JA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 690 | AM | JAQUELINE SIQUEIRA | JA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 691 | AM | JEAN ALVES | JI\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 692 | AM | JENNIFER SALES | JE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 693 | AM | JOAO CARLOS | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 694 | AM | JOAO TORRES | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 695 | AM | JOEMILSON SOUZA | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 696 | AM | JONAS SILVA | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 697 | AM | JOSE GERALDO MARTINS DOS SANTOS | GE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 698 | AM | JOSE ITAMAR SILVA PONTES | JO\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 699 | AM | JOSE LUIZ KLEIN | KL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 700 | AM | JOSE MURILO FERRAZ SUANO | MU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 701 | AM | JUCINEIA TORRES DE OLIVEIRA | JU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 702 | AM | JULIANO GAMA | EC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 703 | AM | KARINA VIRGOLINO | KA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 704 | AM | KELSON GIRAO DE SOUZA | KE\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 705 | AM | KENNEDY SILVA LOPES | KS\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 706 | AM | KETLEN ORQUIDEA | BL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 707 | AM | K T | TK\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 708 | AM | LANEHEWER FIGUEIRA | AR\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 709 | AM | LANGERLI MOURA MOURA | LA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 710 | AM | LANI BRANDAO | LA\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 711 | AM | LAZARO ROBSON PEREIRA JANUARIO | LA\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 712 | AM | LE B | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 713 | AM | LEILSON LEILSON | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 714 | AM | LEON BARROSO | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 715 | AM | LEVINDO SOUZA | LE\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | LIA ACSZ | JU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | LIPE SILVA | FL\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | LUCELIA CUNHA DA ROCHA SANTOS | LC\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | LUCIANA GONCALVES SIQUEIRA | LU\*\*\*\*@HOTMAIL.COM  
 AM | LUCIANA SAMPA | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM  
 AM | LUCIENE TELES PEREIRA | LU\*\*\*\*@GMAIL.COM



6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1211, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22431.55276-28

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina a disponibilização, por órgãos públicos, mediante solicitação, para pessoas com deficiência, de formulários impressos em papel como alternativa aos disponibilizados em meio eletrônico.

**Art. 2º** O art. 62 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 62. ....**

*Parágrafo único.* A Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes, disponibilizará aos usuários dos serviços públicos, através de seus órgãos e canais de atendimento, mediante solicitação, para o acesso a qualquer espécie de serviço público, formulários impressos em papel, para preenchimento em substituição aos formulários eletrônicos, sem prejuízo para o solicitante.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Até poucos anos atrás, os serviços públicos eram oferecidos e disponibilizados através de formulários impressos em papel. Com a

disseminação da informática e da internet, gradativamente os formulários em papel foram sendo substituídos por formulários eletrônicos.

Acontece que grande parte da população brasileira não consegue operar equipamentos de informática, seja por deficiência de alguma natureza, limitações visuais, perdas funcionais e até mesmo por não possuir familiaridade com a tecnologia digital. Sendo assim, é fato que os formulários para preenchimento a mão (no papel) ainda representam o único meio acessível a que estas pessoas podem recorrer para exercer sua cidadania.

Não podemos permitir que a evolução tecnológica seja uma barreira, uma ferramenta de exclusão social, de discriminação, de segregação daqueles que não possam utilizá-la.

O Estado precisa atender a todos os seus cidadãos e não fechar a porta para aquelas pessoas com deficiência que ainda não conseguem utilizar as ferramentas de informática.

A todos esses elementos razoáveis e preocupantes, soma-se o fato de que temos ainda importante parte da população brasileira sem acesso à internet ou que possui acesso apenas através de telefones celulares (que, em muitos casos, não lhes permite preencher formulários eletrônicos satisfatoriamente). Ademais, há (e são dezenas de milhões) aqueles que não possuem escolaridade ou conhecimento prático para operar equipamentos de informática. Ao adotar apenas as ferramentas digitais como meio disponível para o contribuinte ou o cidadão poder exercer seus direitos e cumprir seus deveres junto ao Estado estamos fechando as portas, e eu repito, estamos fechando as portas para grande parte da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
Senado da República- Partido Liberal/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art62



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.211, de 2022, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.211, de 2022, de autoria do Senador Romário, altera o art. 62 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de obrigar o poder público a fornecer formulários impressos em papel, mediante solicitação, como alternativa aos apresentados em meio eletrônico. Se for aprovada, a lei resultante entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de impedir que o uso da informática represente uma barreira para os excluídos digitais, entre os quais estão algumas pessoas com deficiência. Formulários eletrônicos podem impedir o exercício de direitos e deveres pelas pessoas que não os conseguem utilizar.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 1.211, de 2022, não contém vícios aparentes de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Situa-se dentro das competências legislativas da União e não viola iniciativa reservada a outro poder.

Identificamos mérito na proposta, pois reforça o princípio inclusivo que permeia o regime democrático. Qualquer barreira que imponha regras, procedimentos ou quaisquer outras condições que impeçam ou dificultem o exercício de direitos e deveres por um segmento da sociedade, sobretudo se for vulnerável, é inaceitável e deve ser superada. É o que faz a proposição, assegurando, inclusive, o disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que a todos reconhece o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Prevê, ainda, amplo prazo para que os órgãos públicos possam se preparar para essa mudança, de caráter mais organizacional. Dessa forma, saudamos essa medida de combate à exclusão digital e garantia de direitos das pessoas hipossuficientes frente à tecnologia em qualquer sentido.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.211, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

2



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1364, DE 2022

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22512.37667-80

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prevê o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa vítimas de qualquer espécie de violência, abusos ou maus-tratos previstos em lei, por meio de sítio eletrônico na internet ou por meio de telefone.

**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 19.** .....

.....  
 § 4º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, a ofendida poderá registrar boletim de ocorrência e solicitar medida protetiva de urgência por meio de sítio eletrônico na internet ou por meio de número de telefone de emergência.” (NR)

**Art. 3º** O art. 44 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 44.** .....

*Parágrafo único.* A pessoa idosa poderá registrar ocorrência e solicitar medidas específicas de proteção por meio de sítio

eletrônico na internet ou por meio de número de telefone de emergência.” (NR)

**Art. 4º** O art. 16 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 16.** .....

.....  
§ 4º Para os fins previstos no caput deste artigo, a vítima ou pessoa que atue em seu favor poderá registrar boletim de ocorrência e solicitar medida protetiva de urgência por meio de sítio eletrônico na internet ou por meio de número de telefone de emergência.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Devido à pandemia de covid-19, o Poder Legislativo editou rapidamente a Lei nº 14.022, aos 7 de julho de 2020. Nela está a previsão da possibilidade de crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas pedirem auxílio ao Estado *via internet* quando vítimas de qualquer tipo violência, maus-tratos, opressão ou abuso sexual. A lei visava, à época, à oferta de um meio de emergência para o enfrentamento das situações conflitivas geradas pela dinâmica da pandemia.

Mas o que surgiu como meio de emergência revelou ter aquelas qualidades que tanto foram buscadas, nas últimas duas décadas, pelo legislador e pelas autoridades judiciária e administrativa: prontidão, rapidez, privacidade e segurança.

É por isso que aqui propomos a introdução em nosso ordenamento jurídico, a título definitivo e não mais emergencial, da ideia normativa contida no inciso II do art. 5º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estatui:

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.



O Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro já nos mostrou o caminho: um sítio eletrônico intitulado Maria da Penha Virtual, acessível no endereço <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>. O Maria da Penha Virtual *chamou a atenção por seu desempenho* e ganhou o prêmio CNJ Juíza Viviane do Amaral, de 2021.

A pandemia, a título de emergência, iniciou um processo de transição que já estava na ordem do dia há alguns anos: a busca e a oferta de serviços, em larga escala, por telefone e pela internet. E percebeu-se que a sociedade não apenas estava preparada para isso, como, também, que a oferta de serviços melhorava, a despeito de todas as dificuldades da pandemia, com a adoção dos meios de comunicação.

Nossa intenção é a de não perder a oportunidade de escrever na legislação, a título definitivo, instituição tão eficaz e justa como o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva por meio de telefone ou via internet. Esses meios seguirão aliados à oferta de auxílio de forma presencial, que nossa proposição em nada altera. Em resumo: nossa proposição amplia os recursos disponíveis aos vulneráveis para a defesa de seus direitos por meio de uma *solução já testada e aprovada*.

São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
  - art44
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
  - art19
- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
  - art5-1\_cpt\_inc2
- urn:lex:br:federal:lei:2022;14344  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>
  - art16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.364, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.364, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para prever o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa *por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.*

Em seu art. 1º, a proposição enuncia seu objeto: o registro, pela internet ou por telefone, de boletim de ocorrência e a solicitação de medidas protetivas por vulneráveis. Por meio de seu art. 2º, o PL insere a ideia normativa descrita acima na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na forma de § 4º do art. 19. Seu art. 3º insere a mesma ideia sob forma de parágrafo único no art. 44 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Já seu



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

art. 4º a insere, sob forma de § 4º, no art. 16 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Por fim, o art. 5º da proposição põe em vigor a lei que de si resulte noventa dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, a autora argumenta que, para além da razoabilidade da ideia, ela já fez parte da ordem jurídica, tendo estado em vigor, durante a pandemia de covid-19, por meio da Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 (que inseriu a ideia normativa em tela na Lei nº 13.979, de 2020), resultando em experiência bem-sucedida e mesmo premiada no Rio de Janeiro.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher, à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção da infância, da juventude e das pessoas idosas. Isso faz regimental seu exame do Projeto de Lei nº 1.364, de 2022.

Como a constitucionalidade e a juridicidade da matéria serão objeto de análise da CCJ, vamos nos concentrar, aqui, no mérito da proposição.

Alegra-nos relatar matéria que, a nosso ver, é justa, conveniente, adequada e, além do mais, testada.

Observe-se, incidentalmente, que a proposição, de 2022, acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Maria da Penha. Contudo, desde a apresentação do PL, o art. 19 daquela Lei recebeu, em 2023, um novo § 4º, com conteúdo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que menciona a necessidade da apresentação de razões por escrito para que o juiz decida. Além disso, traz a possibilidade de que o juiz não conceda as medidas a partir de sua avaliação da inexistência de risco para a pleiteante.

A facilidade de denunciar por meio de telefone ou de internet é excelente ideia normativa que, a nosso ver, deve constar da Lei. Entretanto, parece-nos importante afastar a obrigatoriedade das alegações escritas para conceder as medidas de urgência, na forma da atual redação do § 4º do art. 19 da Lei Maria da Penha. Assim entendemos por ser necessário pensar nas vítimas que, por alguma razão, como a existência de deficiência, não podem fazê-las por escrito. Dessa forma, apresentaremos emenda com tal ajuste, além de modificar a numeração do § 4º proposto pelo PL para § 7º, em respeito aos comandos de técnica legislativa apresentados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acrescentando também a possibilidade de registro por pessoa que atue em favor da vítima.

E, por fim, louvamos a iniciativa da autora ao resgatar a ideia que, adotada inicialmente apenas como resposta à pandemia, já demonstrou sua eficiência e afinidade com nossa época. Como um todo, a proposição expressa bem a constante luta que este Parlamento tem travado em favor de pessoas vulneráveis, sejam elas mulheres, crianças, adolescentes ou pessoas idosas. A proposição, ao inserir ideia normativa semelhante em três leis diferentes, mostra sua disposição estratégica – a saber, a de inibir a reprodução de comportamentos hostis generalizados, que atingem a todos os grupos citados. Não podemos senão dar-lhe apoio.

### III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.364, de 2022, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.364, de 2022:

“**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 19.** .....

.....  
.....  
§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

.....  
.....  
§ 7º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, a vítima ou pessoa que atue em seu favor poderá registrar boletim de ocorrência e solicitar medida protetiva de urgência por meio de sítio eletrônico na internet ou por meio de número de telefone de emergência.’ (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1328, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de origem, raça, etnia, religião, gênero, cor, idade, contra pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de origem, raça, etnia, religião, gênero, cor, idade, contra pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação.

..... (NR)"

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo elucidar a Lei nº 7.716/98, conhecida como Lei Caó, para eliminar a possibilidade de interpretação restritiva da norma, que excluiria a discriminação por origem regional, por meio da substituição da expressão “procedência nacional” pelo termo “origem”. Além disso, adequa o texto à redação já prevista na Constituição Federal e no art. 140, §3º, do Código Penal, para abranger também expressamente outras formas de discriminação.

Recentemente, um vereador do município de Bento Gonçalves/RS, proferiu discurso discriminatório contra trabalhadores baianos reduzidos à condição de trabalho análoga à escravidão<sup>1</sup>. Segundo o parlamentar, os baianos “vivem na praia, tocando tambor” e, por isso, “era normal que se fosse ter esse tipo de problema” (*sic*).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade sem preconceitos, livre de discriminação de qualquer natureza, é um imperativo que deve guiar todo o ordenamento jurídico. Nesse cenário, o preconceito regional - ou de qualquer sorte por origem geográfica - também não é admitido por nossa legislação, mesmo que não de maneira expressa.

Como brilhantemente observam Dalide Corrêa e Oberdan Costa em artigo recente, a interpretação literal da norma pode levar o julgador a concluir que o tipo penal abrange somente o preconceito decorrente de procedência nacional, e não as demais. Dizem os autores<sup>2</sup>:

As falas possivelmente se subsomem ao art. 20 da Lei 7.716/89, que proíbe a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, cominando-lhe pena de reclusão de um a três anos. **Discutir-se-ia se há encaixe entre a ação e o crime, vez que, segundo a máxima de que não há palavras inúteis na norma penal, o que se pune é a**

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/02/vereador-gaucho-diz-que-baianos-vivem-na-praia-e-incentiva-contratacao-de-argentinos.ghtml>

<sup>2</sup> CORRÊA, Dalide; COSTA, Oberdan. “A sombra da voz do vereador”. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-sombra-da-voz-do-vereador-07032023>. Acesso em 09.03.2023, grifos aditados.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**discriminação por “procedência nacional” (v.g., insultar alguém por ser venezuelano), e não pelas demais procedências (discriminação por procedência estadual, como é o caso).**

Não sem razão, o Superior Tribunal de Justiça já foi provocado a manifestar entendimento sobre a controvérsia. Naquele caso, a posição da Corte apontou, acertadamente, que a discriminação contra nordestinos configura o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ADEQUAÇÃO TÍPICA FORMAL E MATERIAL EM TESE DA CONDUTA. JUÍZO DE INFERIORIDADE DE COLETIVIDADES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IGUALDADE, DIVERSIDADE E PAZ PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE. TIPO PENAL DE PERIGO ABSTRATO. 1. O delito do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz as vezes. (STJ - REsp 1569850/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6a Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/06/2018).

Cabe ao Poder Legislativo, portanto, afastar eventual controvérsia interpretativa e tornar nítido aos destinatários da norma que a discriminação é inadimissível em qualquer aspecto, em linha com o que já fez o Poder Judiciário.

Por fim, reconhecemos que a recente entrada em vigor do art. 20-C da Lei 7.716/89 (incluído pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023) representou um avanço no combate à discriminação, ao determinar que o julgador considere “discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”. Contudo, o texto em vigor está restrito às hipóteses de preconceito de cor, etnia, religião e procedência, enquanto a redação ora proposta abrange origem, gênero, pessoas com deficiência, bem como quaisquer outras formas de discriminação e, nessa medida, inovando no ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Assim, é desejável que a legislação seja aprimorada, para não deixar margem de interpretação possível que isente de pena aqueles que, como o vereador citado, ofendem de maneira vexaminosa grupos regionais no Brasil. O Poder Legislativo pode, por meio da aprovação desta proposição, dar mais um passo no sentido de garantir substancialmente aquilo que já foi determinado pelo constituinte.

Em face da importância da matéria, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art20

- art20\_par2

- art20-3

- urn:lex:br:federal:lei:1998;7716

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;7716>

- Lei nº 14.532 de 11/01/2023 - LEI-14532-2023-01-11 - 14532/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14532>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.328, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.328, de 2023. Trata-se de PL de autoria do Senador Fabiano Contarato. Seu propósito é o de alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

Para tal finalidade, o PL conta com dois artigos.

Em seu art. 1º, altera os *caputs* dos arts. 1º e 20 daquela Lei. O PL mantém a tipificação penal da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião. Contudo, altera para “origem” a previsão que hoje a lei chama de “procedência nacional”. E, além disso, o PL ainda acrescenta a tipificação penal da discriminação ou preconceito em razão de gênero, idade, condição de pessoa com deficiência, bem como quaisquer outras formas de discriminação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificação, o autor da matéria defende que o PL visa a *eliminar a possibilidade de interpretação restritiva da norma, que excluiria a discriminação por origem regional, por meio da substituição da expressão “procedência nacional” pelo termo “origem”*. Além disso, *adequa o texto à redação já prevista na Constituição Federal e no art. 140, §3º, do Código Penal, para abranger também expressamente outras formas de discriminação*. Assim, conclui que cabe ao Poder Legislativo, portanto, afastar eventual controvérsia interpretativa e tornar nítido aos destinatários da norma que a discriminação é inadmissível em qualquer aspecto, em linha com o que já fez o Poder Judiciário.

Após a presente apreciação pela CDH, o PL seguirá para a análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Desta maneira, seu exame do PL em tela é totalmente regimental.

No que toca à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não temos qualquer óbice a apresentar.

O PL é meritório e, mais que isso, necessário. Basta de discriminação irrestrita!

Como se já não bastasse o racismo recreativo, verifica-se a manutenção, e mesmo o aumento, de práticas nefastas como a misoginia, o etarismo e o capacitismo recreativos – todos eles, enunciados sob o temerário véu de brincadeiras ingênuas.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

Dessa maneira, o PL é sábio ao decidir pela expansão do alcance do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Esta lei, altamente necessária, já pune crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Contudo, análise mais detida da realidade fática brasileira mostra que a ampliação da letra da lei se faz necessária.

Assim, é plenamente justificável e acertado aquilo que faz o PL em apreço – a promoção do alcance pela lei da discriminação também em razão de gênero, idade, condição de pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação. Como já observado, não há mais lugar para se admitir a prática de misoginia, de etarismo e de capacitismo.

Igualmente adequada é a troca de “procedência nacional” por “origem”, de forma que a Lei não mais alcançará apenas a xenofobia àquele de dado País estrangeiro, mas também a xenofobia doméstica em prejuízo daqueles que vem desta ou daquela região ou estado brasileiros.

Cabe, entretanto, ajuste redacional ao caput do art. 1º, tendo em vista que o ano de sanção da lei que se pretende alterar é 1989 e não 1998.

Por fim, só podemos concluir pelo mérito e adequação do PL nº 1.328, de 2023, que se mostra alvissareiro e preciso na sua análise da realidade brasileira. A conclusão, assim, só pode ser por sua irrestrita aprovação.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.328, de 2023 com a seguinte emenda de redação:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.328, de 2023:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
  
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4438, DE 2021 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- PL 4438/2021 (Casa iniciadora)  
[https://legis.senado.leg.br/sdleg-  
getter/documento?dm=9094511&ts=1686841188023&disposition=inline&\\_gl=1\\*yby1wq\\*\\_ga\\*MTkxNDkwOTEyMy4xNjgwMTkzMjM1\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NjkzNjA3OS4yLjEuMTY4NjkzNzk5MC4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9094511&ts=1686841188023&disposition=inline&_gl=1*yby1wq*_ga*MTkxNDkwOTEyMy4xNjgwMTkzMjM1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NjkzNjA3OS4yLjEuMTY4NjkzNzk5MC4wLjAuMA..)



Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.438 de 2021 do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Art. 2º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

**"CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASO DE  
VIOLÊNCIA**

Art. 45-A. As pessoas idosas que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido, as seguintes medidas:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo do agressor, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do agressor do lar ou domicílio da pessoa idosa ou de local de convivência com ela;

IV - proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa, de seus familiares e de testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância entre ele e essas pessoas;

b) contato com a pessoa idosa, com seus familiares e com testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;

V - restrição ou suspensão de visitas do agressor à pessoa idosa;

VI - substituição do curador da pessoa idosa;

VII - substituição da entidade de abrigo da pessoa idosa.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 desta Lei ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa idosa ou as circunstâncias a exigirem, observado que a providência deve ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial a qualquer momento.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

**"CAPÍTULO II-A  
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 77-A. A Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal exercerá, nos limites de suas funções institucionais e das respectivas leis orgânicas, a promoção e a defesa dos direitos e interesses assegurados por esta Lei, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, em caráter individual ou coletivo, de forma integral e gratuita, competindo-lhe, em especial, orientar e fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Para o exercício das atribuições decorrentes deste artigo, a Defensoria Pública poderá, no que couber, valer-se das previsões contidas nos arts. 45, 45-A e 52 e nos incisos I a X do *caput* do art. 74 desta Lei, assegurado a ela livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.

§ 2º A Defensoria Pública poderá, na forma prevista nos Capítulos V e VI do Título IV desta Lei, conduzir apuração administrativa de infração às normas de proteção à pessoa idosa e

provocar a apuração judicial de irregularidades nas entidades de atendimento.

§ 3º As atribuições e garantias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições da Defensoria Pública.

§ 4º A comunicação obrigatória e a solicitação de providências documentais de que tratam o inciso IV do parágrafo único do art. 17, o art. 19 e os incisos XIII e XVI do *caput* do art. 50 desta Lei serão dirigidas também à Defensoria Pública, para as providências que entender cabíveis."

Art. 4º Os arts. 19 e 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. ....  
.....  
.....

II-A - Defensoria Pública;

....." (NR)

"Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, o Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da pessoa idosa, poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas:  
....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

"Art. 83-A. As pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio da pessoa com deficiência ou de local de convivência com ela;

IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa com deficiência, de seus familiares e de testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância entre o agressor e essas pessoas;

b) contato com a pessoa com deficiência, com seus familiares e com testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa com deficiência;

V - restrição ou suspensão de visitas à pessoa com deficiência.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa com deficiência ou as circunstâncias a exigirem, observado que a providência deve ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial a qualquer momento.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 150/2023/SGM-P

Brasília, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador RODRIGO PACHECO  
 Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de substitutivo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, do Senado Federal, que “Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
 Presidente

Recebido em 15/06/23  
 Hora: 12:13  
 D  
 Deputado Delegado - Mat. 0157.0

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.438 de 2021 do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Art. 2º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

**"CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASO DE  
VIOLÊNCIA**

Art. 45-A. As pessoas idosas que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido, as seguintes medidas:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo do agressor, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do agressor do lar ou domicílio da pessoa idosa ou de local de convivência com ela;

IV - proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa, de seus familiares e de testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância entre ele e essas pessoas;

b) contato com a pessoa idosa, com seus familiares e com testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;

V - restrição ou suspensão de visitas do agressor à pessoa idosa;

VI - substituição do curador da pessoa idosa;

VII - substituição da entidade de abrigo da pessoa idosa.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 desta Lei ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa idosa ou as circunstâncias a exigirem, observado que a providência deve ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial a qualquer momento.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

**"CAPÍTULO II-A  
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 77-A. A Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal exercerá, nos limites de suas funções institucionais e das respectivas leis orgânicas, a promoção e a defesa dos direitos e interesses assegurados por esta Lei, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, em caráter individual ou coletivo, de forma integral e gratuita, competindo-lhe, em especial, orientar e fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Para o exercício das atribuições decorrentes deste artigo, a Defensoria Pública poderá, no que couber, valer-se das previsões contidas nos arts. 45, 45-A e 52 e nos incisos I a X do *caput* do art. 74 desta Lei, assegurado a ela livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.

§ 2º A Defensoria Pública poderá, na forma prevista nos Capítulos V e VI do Título IV desta Lei, conduzir apuração administrativa de infração às normas de proteção à pessoa idosa e

provocar a apuração judicial de irregularidades nas entidades de atendimento.

§ 3º As atribuições e garantias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições da Defensoria Pública.

§ 4º A comunicação obrigatória e a solicitação de providências documentais de que tratam o inciso IV do parágrafo único do art. 17, o art. 19 e os incisos XIII e XVI do *caput* do art. 50 desta Lei serão dirigidas também à Defensoria Pública, para as providências que entender cabíveis."

Art. 4º Os arts. 19 e 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. ....  
.....  
.....

II-A - Defensoria Pública;

....." (NR)

"Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, o Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da pessoa idosa, poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas:  
....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

"Art. 83-A. As pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio da pessoa com deficiência ou de local de convivência com ela;

IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa com deficiência, de seus familiares e de testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância entre o agressor e essas pessoas;

b) contato com a pessoa com deficiência, com seus familiares e com testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa com deficiência;

V - restrição ou suspensão de visitas à pessoa com deficiência.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa com deficiência ou as circunstâncias a exigirem, observado que a providência deve ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial a qualquer momento.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.438, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 4.438, de 2021, originalmente de autoria da Senadora Simone Tebet.

O PL nº 4.438, de 2021, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o Substitutivo realiza as seguintes alterações no mencionado PL:

- a) Adequação da ementa ao novo conteúdo;
- b) Diversas pequenas modificações de redação, aprimorando a sintaxe;
- c) Substituição do termo idoso pela expressão pessoa idosa;
- d) Inclusão da Defensoria Pública como possível peticionária para a concessão de medidas protetivas em favor da pessoa idosa, no § 1º do *caput* do art. 45-A do Estatuto da Pessoa Idosa;
- e) Especificação, nos incisos II e III do art. 45-A do Estatuto da Pessoa Idosa, que a medida se aplica em desfavor do agressor;
- f) Utilização do art. 1º para a definição do objeto da proposição;
- g) Redesignação, como art. 5º, do art. 2º presente na redação original do PL; e
- h) Inclusão de novo conteúdo, sob a forma dos arts. 3º e 4º do Substitutivo, que criam, no Estatuto da Pessoa Idosa: i) ampla previsão da atuação da Defensoria Pública em favor da pessoa idosa, sob a forma do novo art. 77-A; ii) inclusão da Defensoria Pública como destinatária de comunicação obrigatória de casos de suspeita ou confirmação de violência contra pessoa idosa, no art. 19; e iii) inclusão da Defensoria Pública e da pessoa idosa como possíveis requeredoras ao Judiciário de medidas específicas de proteção, no art. 45.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação pela CDH. Na sequência, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CDH a competência para opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção aos idosos.

O Substitutivo ao PL nº 4.438, de 2021, apresenta emenda de conteúdo à proposição previamente aprovada no Senado. Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, sendo o projeto emendado, retorna para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal.

O Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o fato de emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Ao apreciar o PL, a Câmara dos Deputados promoveu alterações que aprimoraram a clareza do texto e sua técnica legislativa, harmonizam a redação com a atual legislação, que prefere o uso de pessoa idosa em desfavor do termo idoso, e asseguram o papel da Defensoria Pública como ente de atuação em proteção da pessoa idosa.

Em contato com este Senado Federal, a Defensoria Pública propôs especificação do limite de sua atuação fiscalizatória, vinculando a previsão do *caput* do art. 77-A ao disposto em seu § 2º.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tal ideia nos parece realmente meritória. E veja-se que ela não realiza modificação de mérito, limitando-se a mero ajuste redacional que chama atenção para conteúdo dispositivo já existente.

Dessa maneira, só podemos concluir pela aprovação do inovador e meritório Substitutivo elaborado pela Câmara dos Deputados, incluindo-se breve emenda de redação.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CDH (de Redação)**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 77-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.438, de 2021:

“CAPÍTULO II-A  
DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 77-A.** A Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal exercerá, nos limites de suas funções institucionais e das respectivas leis orgânicas, a promoção e a defesa dos direitos e interesses assegurados por esta Lei, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, em caráter individual ou coletivo, de forma integral e gratuita, competindo-lhe, em especial, orientar e fiscalizar, nos termos do disposto no § 2º deste artigo, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa na forma prevista nesta Lei.

”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2023

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2234449&filename=PL-419-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2234449&filename=PL-419-2023)



Página da matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 2º Os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. ....

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

....." (NR)

"Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 290/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 419, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinatura digitalizada - Assinatura Pública - Autenticidade  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2373051>

Avulso do PL 419/2023 [4 de 5]

2373051

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art65
- art115



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 419, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o PL nº 419, de 2023, que se dirige ao art. 65 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para excluir da condição de atenuante da pena o fato de o autor ser menor de vinte e um anos, na data do cometimento do delito, ou maior de setenta anos, na data da sentença, *quando se tratar de crimes que envolvam violência sexual*

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

*contra a mulher.* Com intuito semelhante, o PL também altera o art. 115 do Código Penal para vedar a redução do prazo prescricional quando se tratar de crime envolvendo violência sexual contra a mulher.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, enuncia o objeto e o âmbito de aplicação da lei. Em seu art. 2º, como já vimos, altera o art. 65 do Código Penal de modo a fazer com que as condições de menor de vinte e um anos, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença, deixem de ser consideradas atenuantes quando se tratar de crime envolvendo violência sexual contra a mulher. Em seu art. 3º, como também vimos, a proposição faz gesto análogo ao alterar o art. 115 do Código Penal para impedir que as mesmas condições etárias, já aqui descritas, gerem prescrição quando se tratar de crimes envolvendo violência sexual contra a mulher.

Em suas razões, a autora observa o recrudescimento dos crimes sexuais contra a mulher a partir do ano de 2021 e informa que, de acordo com estudo que cita, a continuidade da violência é causada, entre outros fatores, pela certeza da impunidade que tem o agressor. Tal crença na impunidade, por sua vez, seria diariamente reforçada, há décadas, pelas leniências implicadas pelas atenuantes da pena e pelos critérios de redução do prazo prescricional.

A proposição foi distribuída para exame por esta Comissão e seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

O exame da proposição por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) é regimental face ao disposto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Tampouco se observam impedimentos de constitucionalidade ou de juridicidade.

No que diz respeito ao mérito, não podemos senão louvar a proposição. Nos anos 1990, começamos a produzir Leis que determinavam a formação de estatísticas, seja sobre aspectos positivos, sejam negativos, da marcha da sociedade brasileira pelo século vinte e um adentro. Temos nos estarrado, desde então, com as marcas da violência entre nós e, em especial, daquela contra as mulheres. Ficamos sabendo melhor quem éramos, e não gostamos de tudo o que vimos. A ideia normativa da proposição pode ser descrita como uma resposta aos padrões e comportamento que os números expõem.

O direito penal não apenas desagrava a sociedade para reafirmar a seus membros o caráter razoável dos sacrifícios que deles demanda, como também induz ao comportamento correto. A proposição que ora debatemos tem o condão de impedir que a preocupação, razoável, com o direito penal desapareça do horizonte dos agentes através dos escoadouros das circunstâncias atenuantes e da prescrição.

E não é movimento isolado. Aos 17 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.650, a Lei Joanna Maranhão, que diagnosticou afinidade entre o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a ocorrência de crimes, sexuais ou com violência, contra crianças ou adolescentes e bloqueou tal via.

Entendemos que se trata de proposição com o mesmo espírito diagnóstico e com solução normativa semelhante à da Lei Joanna Maranhão, cuja vigência, acreditamos, já fez bastante bem às crianças ou adolescentes. Portanto, a proposição que ora debatemos, além de fazer sentido e de possuir clareza e precisão técnicas, é *instituto já testado e aprovado*.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 419, de 2023.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

## **Senador Paulo Paim, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 311/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220164005300>

ExEdit  
0 3 0 5 0 4 6 1 2 2 0 1 6 4 0 0 5 3 0 0 \*  




# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3346, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerando o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 67. ....

§ 1º ....

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao empregado, a critério do empregador, em comum acordo com o empregado e sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação



razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II – acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho, quando não forem cumpridas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legalmente justificável da adaptação razoável de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados.

§ 4º A entrevista para a seleção de candidato ao emprego deve limitar-se a averiguar sua qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de pergunta discriminatória.



§ 5º Fica garantido ao empregado o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....  
.....  
§ 4º Fica garantida a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão." (NR)

"Art. 97. .....

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de serviço em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos



quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II – acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.” (NR)

“Art. 239. ....

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de serviço, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc8

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art67

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Pùblicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art5

- art97

- art239



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, que, conforme sua ementa, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º da proposição descreve seu objeto, a saber, a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

garantia, como se vê pelo restante da proposição, de que haja negociações entre o empregado e o empregador para o estabelecimento de adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia, ou o momento, ou a ocasião, por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. O art. 1º ainda se refere ao âmbito de aplicação da lei que propõe: trata-se da relação entre atividade econômica, por um lado, e, por outro, motivações comportamentais de natureza religiosa, que nomeia de “dia de guarda religioso”.

O art. 2º do PL nº 3.346, de 2019, dirige-se ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que inscreve quatro parágrafos, numerando o atual parágrafo único como § 1º.

O primeiro deles, fundando-se no inciso VIII do art. 5º da Carta Magna, que veda a privação de direitos em razão de convicção religiosa, filosófica ou política e que relaciona o exercício de tais direitos à forma da “prestação alternativa”, assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para com ele fixar formas de prestações alternativas de atividades laborais devidas. Tais formas alternativas estão prescritas em dois incisos: a escolha do dia semanal a ser religiosamente “guardado” de atividades laborais e a forma de sua compensação, a saber, o “acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho”.

O § 3º acrescido ao art. 67 da CLT determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a “rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados”.

O terceiro parágrafo adicionado ao art. 67 (§ 4º na proposição) veda indagação discriminatória (por exemplo, a respeito de religião e de um seu eventual dia de guarda) em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à “qualificação, potencial, técnica e motivação”.

Por fim, o quarto parágrafo adicionado ao art. 67 da CLT garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis com a atividade a ser realizada.

Prossigamos. A proposição, em seu art. 3º, dirige-se ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ela adiciona o § 4º ao art. 5º para trazer a mesma ideia normativa que levou para a CLT para o regime jurídico do servidor público, passando, a ideia, a fazer parte da regulação “da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.”

A seguir, o PL nº 3.346, de 2019, aplica ao regime laboral do servidor público a ideia normativa a que nos temos referido, ao prever, no parágrafo único que acrescenta ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata. Nos incisos do parágrafo, estão as formas da prestação alternativa, a saber, a escolha do dia da semana para desfrute de descanso semanal, que passará a ser o dia da guarda religiosa ou formas de compensação como o

acrédito de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.112, de 1990, para garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis, como já vimos acima com relação à iniciativa privada, com a atividade a ser realizada.

Por fim, seu art. 4º põe em vigor lei que de si resulte noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Após seu exame por esta Comissão, o PL nº 3.346, de 2019, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria respeitante à garantia e proteção dos direitos humanos.

A matéria tem bom fundamento constitucional ao remeter ao art. 5º da Carta Magna, que trata dos direitos fundamentais. Trata-se de positivar, na ordem jurídica, o direito à vida religiosa, que nossa Constituição guarda com mais intensidade do que se poderia depreender de interpretações açodadas do significado da neutralidade do Estado perante as religiões.

Vejamos nossa história. Ao longo de todo o período colonial, em que o Brasil foi formado, a religião católica era obrigatória. Com a vinda para cá da família real, a exclusividade da prática católica foi abolida, embora essa continuasse a ser a religião do Estado. Com a Carta de 1824, tal situação político-administrativa permanece, mas surge a instituição da tolerância para com outros credos religiosos, em função da abertura dos portos para o mundo, ocorrida em 1808. Com essas instituições, o Brasil passa o século XIX a estabelecer relações independentes com outras nações, e religiões diversas vão sendo recepcionadas no País, conforme as mais distintas comunidades de imigrantes vão chegando, especialmente da Europa e do Oriente. Assim, mesmo que ainda sob a égide do Catolicismo como religião de Estado, a ordem constitucional imperial brasileira anuncia os contornos que terá no Século XX.

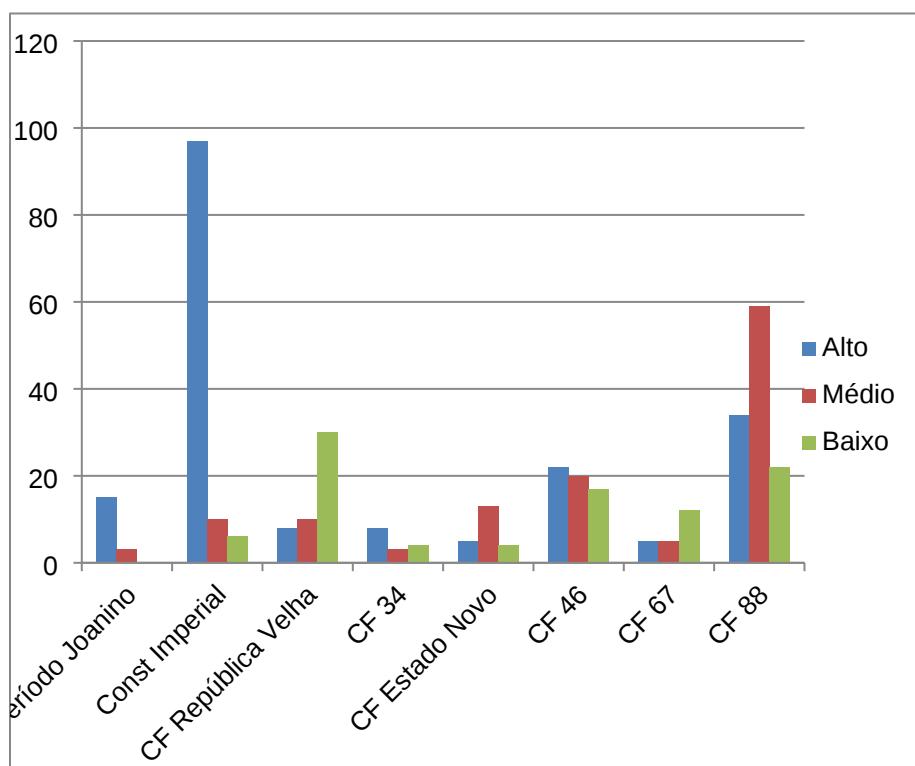
A Carta republicana de 1894, em seu inscidente entusiasmo iluminista, bane completamente as relações cooperativas entre a religião e o Estado. Esse movimento, confirmado pela breve Carta de 1934, é, contudo, revertido, *pela Constituição de 1937 e por todas as que lhe seguiram, em cooperação universal, isto é, com qualquer religião, para fins de interesse coletivo* (em especial a educação, a saúde e a assistência social) em razão das fundas raízes históricas das relações entre religião e Estado entre nós.

Apresentamos tais considerações em direção à conclusão de que as relações entre o Estado brasileiro e a religião, ao longo das décadas, jamais



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

foram totalmente interrompidas, nem mesmo pelo iluminismo positivista da República Velha. Como demonstração disso, veja-se, a seguir, gráfico que expressa o grau de aproximação entre o Estado e a religião ao longo das décadas. O gráfico foi produzido com a observação de todas as leis que, entre 1808 e 2013, trataram, de alguma forma, de assunto ligado às religiões. Perguntamos a cada lei o quanto próximos ela tornava o Estado e a religião (se o Estado dava recursos à religião, fossem materiais, simbólicos ou jurídicos – ou, se, em movimento contrário, retirava tais recursos (especialmente a partir da Constituição da República Velha). Conforme suas características quanto a tais critérios, definimos como alto, médio ou baixo o grau de cooperação entre o Estado brasileiro e as religiões (inicialmente, apenas a Católica, mas, com a sucessão das Constituições, amplia-se o leque das religiões que cooperam com o Estado) durante o período de vigência de cada Constituição. Veja-se:



Observe-se que o “alto grau de cooperação” entre o Estado e a religião atinge seu apogeu durante a Constituição Imperial, que fazia do Brasil um Estado confessional, e decai abruptamente a partir da primeira Constituição republicana. Note-se que jamais voltamos aos patamares do século XIX, mas tampouco as sombras desse deixaram de se projetar nos séculos XX e XXI –



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

isto é: o Brasil jamais foi um estado com fobia de religião, e abraçou as modernas instituições iluministas e republicanas sem abandonar suas raízes. O Estado se afastou do proselitismo, mas não se confundiu com hostilidade à religião, adotando antes uma postura de neutralidade e de equidistância, que sustenta a fé como direito, e não dever, das pessoas.

Essa ligação entre o Estado e a religião, emulada pela democracia, tem caminhado na direção de o Estado adotar instituições que não apenas tolerem a diversidade religiosa, mas que promova as religiões à condição de suas parceiras. Já assistimos a isso na educação, na saúde e, muito especialmente, na assistência social. A rigor, já vemos isso há décadas, e as pessoas que insistem em que o Estado deve ser totalmente desligado da religião não parecem ter ideia da legião de desvalidos que, todos os dias, são auxiliados pelas religiões onde o dinheiro do Estado não chega.

Além de todas essas virtudes, a proposição toca em problemas de sentido bastante relevantes no mundo moderno. A descrição científico-social dos últimos cem anos não tem hesitado em debitar ao avanço econômico a conta da erosão das experiências de sentido, de felicidade e de plenitude em nossos tempos. Tal descrição, que vemos como acertada, faz do capitalismo, do luxo e do consumismo que o acompanham uma espécie de sorvedouro de sentido, dado que produzir e consumir, conduzidos pela propaganda, passam a ser os limitados horizontes de existências sem espírito. E foi a dobradinha entre o Estado avesso à cooperação com as religiões, iluminista, e o desenvolvimento econômico, que tornou a vida moderna insípida e consumista.

A supremacia da economia na formatação dos corpos e das mentes dos brasileiros e das brasileiras demanda tomar, desses corpos e mentes, seu tempo. Como se sabe, são as lutas históricas de trabalhadores que reduziram a jornada de trabalho, devolvendo aos trabalhadores algo de seu próprio tempo outrora livre. Agora, trata-se de outra força histórica, diferente das organizações de trabalhadores, que disputa com as empresas o valor do tempo e do calendário. São as religiões. E, se as lutas históricas dos trabalhadores trouxeram um pouco de bem-estar a tais classes sociais, a luta das religiões, expressa na proposição que ora examinamos, traz experiência de sentido para a vida, inclusive por fazer com que o calendário pragmático e metódico da economia se adeque aos calendários místicos e significativos das religiões. Tratamos, aqui, de reconhecer que o trabalhador é uma pessoa dotada de



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

direitos fundamentais que incluem a espiritualidade, e não uma mera peça produtiva, despersonalizada.

Como forma de evidenciar o valor da proposição para ajudar a recompor, nas pessoas, uma experiência de sentido mais íntegra e pessoal e menos plasmadas nos diversos objetos do consumismo, veja-se que a proposição não hesita em lançar mão do dia de repouso semanal, o dia do bem-estar, digamos assim, que o calendário econômico põe no domingo, para nele repor as horas, ou o dia, em que esteve não atrás de bem-estar, mas de seus deveres e obrigações religiosas.

Trata-se de uma outra qualidade de bem-estar. Aliás, a manifestação dos juristas islâmicos, enviada a essa Casa e anexada ao trâmite do PL nº 3.346, de 2019, apostava em que uma vida religiosa bem vivida gera mais, e não menos, produtividade econômica. A ideia é especialmente boa, especialmente se levarmos em conta que a proposição não causa decisões economicamente irracionais, pois, ao usar a expressão “adaptação razoável” e, caso essa não seja possível, desobrigando o empregador. A proposição busca, portanto, melhor balanço entre religião e espírito humano, de um lado, e economia e bem-estar do corpo humano, de outro.

Registre-se, ainda, que no último dia 26 de fevereiro, esta Comissão realizou audiência pública com o objetivo de debater a “Liberdade de Consciência”, da qual participaram representantes da sociedade civil e grupos de interesse, entre os quais representantes da Associação Internacional de Liberdade Religiosa, da União das Entidades Islâmicas – UNI, da Associação Nacional de Juristas Islâmicos – ANAJI, da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE e da Igreja Adventista do Sétimo Dia para América do Sul.

A audiência foi realizada em atendimento ao Requerimento nº 3, de 2024 – CDH, de autoria do Sen. Paulo Paim, que lembrou, na justificação de seu requerimento, decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações RE 611.874 e ARE 1.099.099, ao tratar sobre o direito à liberdade de consciência quando da realização de concursos e estágios probatórios no serviço público, em que ficou assegurado o direito de liberdade religiosa às partes envolvidas, e, bem foi reconhecida na ocasião, por alguns ministros da Suprema Corte, a necessidade de se regulamentar em lei, por este



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Poder Legislativo, de forma prática, o que a Carta Magna já expressa, em seu art. 5º, incisos VI a VIII, no que trata do direito à liberdade de consciência que protege a autonomia do cidadão na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou político-filosóficos.

Quanto à sua juridicidade e técnica legislativa não se vê qualquer óbice. Vazada em linguagem escorreita, clara e direta, a redação do PL 3.346/2019 contribuirá para sua aplicação.

Para concluir, observe-se que a proposição é a vanguarda de nossa dinâmica histórico-constitucional, que tem gerado admiráveis normas que conciliam a fé e a liberdade de consciência, atuando de modo muito eficaz, silenciosamente, no interior das consciências dos brasileiros livres. Por isso mesmo, são também normas que potencializam o desenvolvimento da sociedade brasileira, na medida em que os credos religiosos não se interpõem entre as pessoas – ao contrário, permitem que todos cooperem e ofereçam seu melhor ao conjunto da sociedade, ao mesmo tempo em que preservam suas individualidades e fazem florescer os talentos de cada um.

A proposição é um exemplo muito bom de como ideais e costumes imanentes às sociedades lhes fornecem leis melhores do que as que têm fundamentos transcendentais (isto é, que vêm de outras sociedades), a exemplo da hostilidade estatal contra as religiões e do consumismo, ideais alheios ao Brasil.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Breves/PA, no mês de maio de 2024, com o objetivo de apurar os casos denunciados de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes na ilha de Marajó.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que o Pará possui uma taxa de 3.648 casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, acima da média nacional de 2.449 casos no que se refere a crimes dessa natureza. Em 2022, foram registrados 550 casos de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no arquipélago do Marajó. Desses, 407 foram estupros de vulnerável.

Mais recentemente, foram divulgados pela imprensa nacional casos de abuso sexual com requintes de crueldade. Apesar desses casos terem ganhado proporção, muito pouco tem sido feito para transformar a realidade local da população marajoara. É urgente combater os crimes de abuso e exploração sexual



no arquipélago. Para isso, solicitamos a realização de diligência para apurar os casos já denunciados e buscar medidas alternativas para reverter a situação aliposta.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4005330639>

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar os 25 anos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, preferencialmente no mês de julho de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento de audiência pública visa a celebração dos 25 anos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Neste contexto, é de se destacar que o mencionado diploma legal é um instrumento de vital importância para a imprescindível e integral proteção que deve ser dispensada às vítimas e testemunhas, bem como seus familiares, com a adoção de medidas que garantam sua segurança, bem como preservem sua integridade física e psicológica. Nesse contexto, a instituição do Programa de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas - PROVITA representa verdadeira e efetiva promoção dos direitos humanos em nosso país.



Aliás, tenho muito orgulho de ter sido o autor do projeto de lei que tratou de matéria tão meritória e importante para a população brasileira quando desempenhava meu mandato como Deputado Federal.

Portanto, a presente audiência pública que se deseja realizar é mais do que justa e oportuna, na medida em que temos sim de comemorar a existência em nosso ordenamento jurídico de legislação tão essencial para a proteção daqueles que colaboraram com a investigação ou processo criminal, o que demonstra o efetivo compromisso com a concretização das políticas públicas de direitos humanos no Brasil.

Sala da Comissão, de .

**Senador Humberto Costa**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5623309973>

14



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da comercialização de dados pessoais no Brasil, com foco na efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;
- a Exma. Sra. Sra. Erotilde Minharro, Juíza do TRT da 2ª Região e Professora da Faculdade de Direito de São Bernardo;
- o Senhor Victor Hugo Pereira Gonçalves, Doutor em Direito Comercial, Presidente do Instituto Sigilo;
- o Senhor Valdemir Bertolo, Diretor- Presidente do Serasa Experian;
- o Senhor Bernardo Grossi, Doutor pela PUC/MG em Proteção de Dados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A comercialização de dados pessoais é um tema cada vez mais relevante no Brasil e no mundo, com impactos na vida de todos os cidadãos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor em 2018, mas ainda há muitas dúvidas sobre sua aplicação e efetividade.



A LGPD é uma legislação fundamental que visa garantir a proteção e a privacidade dos dados pessoais dos cidadãos. Sua importância é vasta e impacta diversos setores da sociedade, desde empresas até órgãos governamentais e indivíduos.

A LGPD desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais, na promoção da confiança no ambiente digital, na prevenção de abusos e na promoção de uma cultura de dados responsável. É uma legislação que reflete os valores contemporâneos de privacidade e segurança, e seu cumprimento é essencial para o avanço harmonioso da sociedade digital.

Sob a ótica da LGPD, a comercialização de dados pessoais está sujeita a uma série de diretrizes e restrições para garantir a proteção dos direitos individuais e a privacidade das pessoas.

Lamentavelmente há cada vez mais casos no Brasil de desrespeito aos direitos individuais e à LGPD a partir da comercialização de dados pessoais.

É essencial que as empresas ajam com transparência, responsabilidade e respeito à privacidade dos indivíduos, garantindo que a comercialização de dados seja realizada de forma ética e legalmente válida.

Diante da importância do tema, solicitamos apoio para realização de audiência pública que possa debater a questão e buscar soluções para garantir a proteção dos dados pessoais e o uso legal, ético e responsável por parte das empresas e do governo.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2024.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1964835494>